



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/10

Altera os dispositivos que especifica da Lei Complementar Municipal nº 190, de 08 de julho de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM GERAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos Servidores Públicos do Município de Suzano, incluindo os da área da Educação e os da Guarda Civil Municipal.

~~**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão. (Alterado pela Lei Complementar Nº284/15.)~~

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público municipal é toda a pessoa natural legalmente investida em cargo isolado ou de carreira, bem como aquela estabilizada no serviço público municipal por força do previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º. Define-se servidor efetivo, para os efeitos desta Lei, aquele que ingressa no serviço público municipal mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. Define-se servidor estabilizado, para os efeitos desta Lei, aquele que, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, adquiriu estabilidade constitucional no serviço público municipal.

§ 3º. Define-se servidor em comissão, para os efeitos desta Lei, aquele que ocupa cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º. Para os efeitos desta Lei, a expressão “servidor público” e/ou “servidor efetivo” alcança tão somente os servidores efetivos e os servidores estabilizados, enquanto a expressão “servidor” abrange, indistintamente, todos os servidores efetivos e estabilizados, bem como os servidores em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar Nº284/15.)

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor público.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os cidadãos, são criados por Lei, com denominação própria, número certo, atribuições, funções e responsabilidades específicas e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Os cargos públicos de provimento efetivo do Município de Suzano serão os organizados em carreira e os isolados.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em grupos ocupacionais de cargos de provimento efetivo, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em Lei.

Art. 6º. É vedado a qualquer agente público atribuir aos ocupantes de cargos públicos atribuições ou responsabilidades diversas das descritas para o cargo que ocupa, conforme previsto em Lei, ressalvadas as responsabilidades, encargos e atribuições decorrentes do exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou da prestação de serviços especiais.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 7º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II – DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Capítulo Único – Do Provimento

Seção I – Disposições Gerais

Art. 8º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, desde que preenchidos os requisitos legais;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade e capacitação exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei especial.

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos será através de ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público a:

I - nomeação;

II - progressão;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração.

Seção II – Da Nomeação

Art. 12. A nomeação será:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

III - em caráter estável, conforme expressamente previsto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. **(Inciso acrescentado pela Lei Complementar N°284/15.)**

Art. 13. A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira ou isolado depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, a ordem de classificação e o prazo de validade.

Seção III – Da Posse

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º. A posse será efetivada pela assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado, devidamente justificado e fundamentado.

§ 3º. Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 2º, salvo a hipótese elencada no parágrafo 3º.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, além do exame relativo à aptidão psicológica e psiquiátrica, nos casos específicos.

Seção IV – Do Exercício

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º. É de 10 (dez) dias úteis, o prazo improrrogável para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º. O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo 2º.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao setor de recursos humanos a documentação necessária ao assentamento individual.

~~**Art. 18.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.~~

~~**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida para categorias profissionais com regulamentação específica, bem como aos cargos de provimento em comissão. (Alterado pela Lei Complementar N°265/15.)~~

Art. 18. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem o recebimento de horas-extras.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Redação dada pela Lei Complementar N°265/15.)

Seção V – Da Progressão

Art. 19. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo deverá receber progressão na carreira nos termos da Lei que fixar diretrizes do sistema de carreiras no Serviço Público Municipal.

Seção VI – Da Readaptação

~~**Art. 20.** A readaptação é a colocação do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental.~~

~~§ 1º. (VETADO)~~

~~§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo com atribuições e jornada de trabalho afins e respeitada em todo caso a escolaridade e habilitação exigida.~~

~~§ 3º. A readaptação não acarretará aumento, reajuste ou diminuição da remuneração devida.~~

~~§ 4º. (VETADO)~~

~~§ 5º. (VETADO)~~

~~§ 6º. Para a realização do exame tratado no parágrafo 5º, o servidor será convocado através de correspondência registrada ou outro meio de comunicação. (revogado pela Lei Complementar N° 198/11)~~

Art. 20-A A readaptação é a colocação do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. A readaptação dependerá obrigatoriamente de laudo de perícia da Previdência Social e exame médico oficial que avalie sua condição, apontando as funções que o servidor poderá executar.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo com atribuições e jornada de trabalho afins e respeitada em todo o caso a escolaridade e habilitação exigida.

§ 3º. A readaptação não acarretará aumento, reajuste ou diminuição da remuneração devida.

§ 4º. Havendo o restabelecimento da capacidade física, sensorial ou mental, constatado através de laudo de perícia da Previdência Social e exame médico oficial, o servidor readaptado deverá retornar às atribuições de seu cargo de provimento efetivo.

§ 5º. O servidor readaptado deverá se submeter a exame médico oficial nas periodicidades estipuladas pelo Poder Público Municipal ou pela Previdência Social.

*§ 6º. Para a realização do exame tratado no parágrafo 5º, o servidor será convocado através de correspondência registrada ou outro meio de comunicação. (redação dada pela **Lei Complementar N°198/11.**)*

Seção VII – Da Reversão

Art. 21. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por laudo de perícia da Previdência Social, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 22. A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou redenominação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga, preservado os seus direitos já adquiridos.

Art. 23. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 24. Em qualquer hipótese de reversão, deverá ser observada a legislação previdenciária vigente.

Seção VIII – Da Reintegração

Art. 25. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.

Parágrafo único – Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos arts. 27 a 29.

Seção IX – Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 26. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração total e que seu direito seja assegurado ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 27. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em função de atribuições, requisitos, especificações e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28. O setor de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos de cada Poder, observado o disposto no art. 27.

Art. 29. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único – Se julgado apto, o servidor passará por treinamento e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado pelo parágrafo único do art. 29, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo único – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

Seção X – Do Estágio Probatório

Art. 31. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação de desempenho, observados os seguintes fatores:

- I - interesse;
- II - respeito às normas e regulamentos;
- III - responsabilidade;
- IV - adaptação;
- V - cooperação e solidariedade com os colegas;
- VI - respeito;
- VII - qualidade e atenção;
- VIII - produtividade;
- IX - economia;
- X - flexibilidade;
- XI - iniciativa;
- XII - pontualidade;
- XIII - assiduidade;
- XIV - disciplina.

Art. 32. Os servidores em estágio probatório serão submetidos a 3 (três) avaliações de desempenho, sendo a primeira aos 6 (seis) meses, contados da entrada em efetivo exercício; a segunda aos 18 (dezoito) meses e a terceira e última aos 30 (trinta) meses.

§ 1º. As avaliações de desempenho serão realizadas pela chefia do setor em que o servidor estiver lotado e acompanhadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, que será composta por 3 (três) servidores obrigatoriamente efetivos e estáveis.

§ 2º. A Comissão de que trata o parágrafo 1º será designada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou órgão, vinculada ao setor administrativo competente.

Art. 33. O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

§ 1º. Na hipótese de nomeação para cargo de provimento em comissão, a contagem do período do estágio probatório será suspensa enquanto perdurar a referida situação.

§ 2º. Sem prejuízo da contagem do tempo de efetivo exercício, o servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão conforme o parágrafo 1º, terá a avaliação de desempenho suspensa nos mesmos termos.

Art. 34. O servidor em período de estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 35. O servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, for nomeado para outro cargo público, ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório.

Seção XII – Da Estabilidade

Art. 36. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. A estabilidade de que trata o “caput” terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termos do parágrafo 4º do art. 41 da Constituição Federal e arts. 31 e 32 desta Lei.

§ 2º. O servidor aprovado no estágio probatório será confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade de cada Poder ou órgão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. (VETADO)



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 37. O servidor estável somente perderá o cargo nos termos do parágrafo 1º do art. 41 e dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 41 da Constituição Federal.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I – Do Vencimento e demais Vantagens

~~**Art. 38.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei. (revogado pela Lei Complementar N º 198/11)~~

Parágrafo único – (VETADO)

Art. 38-A. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. O vencimento deverá ser revisado periodicamente nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, notadamente no mês de março de cada ano, conforme dispuser Lei Municipal. (redação dada pela Lei Complementar N°198/11.)

~~**Art. 39.** Vencimentos expressa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

Art. 39. As vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei serão calculadas com base no vencimento. (NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)

Art. 40. O vencimento do cargo público de provimento efetivo é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. A Lei que estabelecer o quadro geral de pessoal deverá fixar o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, nos termos do § 5º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 41. Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de vencimentos, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Excluem-se do teto de vencimentos estabelecido no “caput” as importâncias recebidas a título de gratificação natalina, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias previstos nos incisos VIII, XVI e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Capítulo II – Das Faltas

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 42. Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do servidor, serão os que seguem:

I - ao servidor que não cumprir a totalidade de sua jornada diária de trabalho será consignada como “falta dia”;

II - o descumprimento de parte da jornada diária de trabalho será caracterizada como “falta hora”, as quais serão ao longo do mês, somadas às demais para integralização da “falta dia”.

§ 1º. O desconto financeiro da “falta dia” será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição pecuniária mensal.

§ 2º. Se no final do mês ocorrer o saldo de “faltas hora”, serão elas somadas às que vierem ocorrer no mês seguinte ou subsequentes, para fins do desconto previsto no parágrafo anterior.

III - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária às variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários. (NR) (inciso acrescentado pela Lei Complementar N°211/12.)



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Seção II – Das Faltas Justificadas

Art. 43. Nenhum servidor público municipal poderá faltar ao serviço, em período integral ou parcial, sem causa justificada.

Parágrafo único – Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir necessidade imperiosa ao não comparecimento ao serviço.

Art. 44. O servidor que faltar ao trabalho ficará obrigado a declarar, por escrito, a justificativa da falta, a seu superior imediato, no primeiro dia em que a este comparecer, sob pena de sujeitar-se às consequências da falta injustificada.

§ 1º. Não serão objeto de abono ou compensação as faltas que excederem a 2 (duas) por mês.

§ 2º. O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificativa das faltas até o máximo de 5 (cinco) por ano.

~~§ 3º. A justificativa das faltas que excederem a 6 (seis) por ano, até o limite de 12 (doze), será submetida, devidamente informada e formalizada pelo superior imediato, ao titular da pasta em que o servidor estiver lotado, no prazo máximo de 3 (três) dias. (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

§ 3º. A justificativa das faltas que excederem a 5 (cinco) por ano, até o limite de 12 (doze), será submetida, devidamente informada e formalizada pelo superior imediato, ao titular da pasta em que o servidor estiver lotado, no prazo máximo de 3 (três) dias. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°211/12.)

§ 4º. Para a justificativa de qualquer falta será exigida prova material do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º. Decidido o pedido de justificativa da falta, será o requerimento encaminhado imediatamente ao setor de recursos humanos para as devidas anotações no assentamento individual do servidor.

Seção III – Das Faltas Injustificadas

Art. 45. Serão consideradas faltas injustificadas aquelas em que o servidor ausentar-se do serviço sem um justo motivo.

Parágrafo único – Na hipótese do “caput” deste artigo, o servidor sofrerá o desconto em seu vencimento e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção IV – Das Faltas Abonadas

Art. 46. As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, que não exceda a 1 (uma) por mês, serão abonadas desde que não haja prejuízo à Administração.

§ 1º. O servidor deverá encaminhar requerimento com no mínimo dois (02) dias de antecedência solicitando o abono das faltas a que se refere o “caput”, sendo ouvido o seu superior hierárquico, cabendo a decisão final ao titular da pasta imediatamente subordinado ao chefe de cada Poder Público Municipal.

§ 2º. Não serão permitidas faltas abonadas em emendas de feriado.

Capítulo III – Dos Descontos

~~**Art. 47.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos do servidor público, com exceção da contribuição sindical fixada por Lei. (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

***Art. 47.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos do servidor público, com exceção da contribuição sindical. (NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)*



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, na forma da Lei.

Art. 48. As reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não excederá 10% (dez por cento) de seus vencimentos.

Parágrafo único – A reposição será feita em uma (01) única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

Art. 49. O servidor em débito decorrente da relação de trabalho com o Poder Público que for exonerado ou aposentado, terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber do respectivo Poder.

§ 1º. Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 2º. O servidor cuja dívida relativa a reposição for superior a cinco (05) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para quitar o seu débito nos casos previstos no “caput”.

§ 3º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Capítulo IV – Das Vantagens

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicionais;

III - auxílios.

Parágrafo único – As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos, apenas nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 51. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II – Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

~~I - gratificação por escolaridade;~~ (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)

I - gratificação por pós-graduação - Lato sensu ou Stricto sensu; (NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)

II - gratificação por trabalho em local de difícil lotação;

~~III - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;~~ (Alterado pela Lei Complementar N°214/13.)

III - gratificação pelo exercício da função de confiança de Chefe de Departamento, Seção e de Setor; (redação dada pela Lei Complementar N°214/13.)

IV - gratificação natalina;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

IX - adicional por tempo de serviço.

X - adicional de Desempenho Médico – ADM; (inciso acrescentado pela Lei Complementar N°214/13.)



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

XI – gratificação Especial para Servidores ocupantes de Cargos Eletivos. (inciso acrescentado pela Lei Complementar N°214/13.)

Subseção I – Da Gratificação por escolaridade

~~Art. 53. Ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo constante do grupo ocupacional superior, que comprovarem a conclusão de curso superior, desde que não seja requisito de provimento de seu cargo, será pago, a título de Gratificação por Escolaridade, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu vencimento. (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

Subseção I - Da gratificação por Pós-Graduação - Lato sensu ou Stricto sensu

Art. 53. Ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo constante do grupo ocupacional superior que comprovar a conclusão de pós-graduação “Lato sensu” ou “Stricto sensu” em sua área de atuação, e que não tenha utilizado para concessão de evolução funcional, será concedido a título de gratificação sobre o valor do vencimento de seu cargo:

I - especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, o percentual de 5% (cinco por cento);

II - mestrado, o percentual de 10% (dez por cento);

III - doutorado, o percentual de 15% (quinze por cento).

§ 1º. A gratificação será limitada aos percentuais e não será cumulativa.

§ 2º. A gratificação de que trata o caput se dará com total observância da disponibilidade financeira e orçamentária do Município e o limite legal de despesas com pessoal, nos termos da legislação em vigor. (NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)

Subseção II – Da Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Lotação

Art. 54. Além do vencimento e das vantagens constantes desta Lei, será concedida a Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Lotação, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor de seu vencimento, especificamente aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de:

I - Profissionais da Saúde;

II - Profissionais da Educação;

III -(VETADO)

§ 1º. A gratificação de que trata o “caput” não será incorporada ao vencimento para nenhum fim.

§ 2º. Os servidores que percebem a gratificação nos termos do “caput” perderão o direito no momento em que cessar sua atuação nos referidos locais.

§ 3º. O disposto neste artigo deverá ser regulamentado através de ato próprio da autoridade do respectivo Poder.

Subseção III – Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (alterada pela Lei Complementar N°214/13.)

Subseção III – Da Gratificação pelo exercício da Função de confiança de Chefe de Departamento, Seção e de Setor (redação dada pela Lei Complementar N°214/13.)

~~Art. 55. Ao servidor estável, ocupante de cargo de provimento efetivo, que vier a ser designado para o desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento, será devida uma gratificação pelo seu exercício. (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

~~Art. 55. Ao servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, que vier a ser designado para o desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento, será devida uma gratificação pelo seu exercício. (NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.), (Alterada pela Lei Complementar N°214/13.)~~

Art. 55. Ao servidor estável, ocupante de cargo de provimento efetivo, que vier a ser designada para o desempenho de função de confiança de Chefe de Departamento, Seção e de Setor, será devida uma gratificação pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei Complementar N°214/13.)



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. A percepção da gratificação de que trata o “caput” deste artigo não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2º. A denominação, qualificação, percentuais e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidos através de Lei.

§ 3º. A gratificação de que trata o “caput” deste artigo apenas é devida ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Art. 56. Aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão poderá ser concedida, por ato do Chefe de cada Poder, gratificação a título de dedicação integral, pelo exercício de função de direção e assessoramento, a qual não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do vencimento correspondente.

Subseção IV – Da Gratificação Natalina

Art. 57. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

~~§ 2º. A fração igual ou superior a 20 (vinte) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior. (Alterado pela **Lei Complementar N°211/12.**)~~

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo. **(NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)**

§ 3º. A gratificação natalina será calculada sobre os vencimentos do servidor, neles incluídos todas as vantagens de natureza permanente, inclusive a média aritmética das horas extraordinárias efetivamente pagas durante o ano.

§ 4º. A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, tendo como base o valor dos proventos que perceberem no mês de dezembro de cada ano.

§ 5º. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 6º. A primeira parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação natalina será paga até o último dia útil do mês de novembro de cada ano.

§ 7º. O servidor efetivo poderá requerer o adiantamento de parcela não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da mesma, no período de fevereiro a novembro do ano correspondente, no caso de:

I - gozo do período de férias anuais;

II - nos casos de emergência por doença grave do próprio servidor ou do cônjuge, companheiro (a), pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, netos, menor sob guarda ou tutela, irmãos, sogro e sogra;

III - falecimento de pessoas da família dentre os relacionados no inciso II;

IV - realização de despesas necessárias em virtude de caso fortuito ou força maior, conforme previsto no Código Civil Brasileiro.

§ 8º. O requerimento a que se refere o parágrafo 7º deverá ser encaminhado para o titular da pasta responsável pelo setor de recursos humanos do respectivo Poder, que deverá decidir sobre o seu deferimento, ou não, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 9º. No caso previsto no inciso II do parágrafo 7º, deverá ser anexado ao requerimento laudo comprovando a emergência e necessidade, realizado por equipe médica oficial e pelo serviço social.

§ 10. No caso previsto no inciso III do parágrafo 7º, deverá ser anexado ao requerimento certificado de óbito, comprovante do parentesco e laudo do serviço social comprovando a necessidade.

§ 11. No caso previsto no inciso IV do parágrafo 7º, deverá ser anexado ao requerimento a comprovação do caso fortuito ou de força maior reconhecido oficialmente.

Art. 58. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 59. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 60. O serviço extraordinário será remunerado:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação a hora normal de trabalho, de segunda-feira a sábado, nos dias considerados ponto facultativo e nos dias objeto de compensação por ausência de expediente definidos em atos do Chefe de cada Poder;

II - com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, nos domingos e feriados.

Parágrafo único – O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do art. 62 desta Lei.

Art. 61. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público.

Parágrafo único – As normas para a autorização da realização de serviços extraordinários no âmbito do serviço público local serão definidas e regulamentadas através de ato do Chefe de cada Poder.

Subseção VI – Do Adicional Noturno

Art. 62. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre os valores previstos no art. 60.

Subseção VII – Do Adicional de Férias

Art. 63. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, por ocasião do gozo parcial ou total das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do período.

Subseção VIII – Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas.

Art. 64. Os servidores que: **(Alterado pela Lei Complementar N°260/14.)**

Art. 64. *Mediante comprovação por laudo emitido pelo órgão municipal competente, os servidores:*
(Redação dada pela Lei Complementar N°260/14.)

~~**I** - trabalharem com habitualidade em locais insalubres, identificados através de laudo emitido pelo órgão municipal competente, farão jus a um adicional com percentuais variáveis de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o menor vencimento pago pelo erário municipal, conforme o grau da insalubridade; **(Alterado pela Lei Complementar N°260/14.)**~~

I** - farão jus a um adicional de insalubridade, com percentuais variáveis de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o menor vencimento pago pelo erário municipal, conforme o grau da insalubridade, quando trabalharem com habitualidade em locais considerados insalubres, na forma da legislação federal pertinente; **(Redação dada pela Lei Complementar N°260/14.)

~~**II** - estiverem expostos a contato permanente com substâncias inflamáveis, explosivas, eletricidade de alta tensão, em condições de risco acentuado, durante o período de trabalho, farão jus ao adicional denominado de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento de seu cargo de provimento efetivo. **(Alterado pela Lei Complementar N°260/14.)**~~

***II** - farão jus a um adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), sobre o valor do vencimento de seu cargo de provimento efetivo, quando, durante o período de trabalho:*



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

a) estiverem expostos a contato permanente, em condições de risco acentuado, com substâncias inflamáveis, explosivas, eletricidade de alta tensão; ou,

b) desenvolverem atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial, consideradas perigosas pela legislação federal pertinente.-(Redação dada pela Lei Complementar N°260/14.)

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por apenas um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão-

§ 3º. (VETADO)

Art. 65. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, através da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 66. Na concessão dos adicionais de que trata o art. 64 serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 67. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Subseção IX – Do Adicional por Tempo de Serviço

~~**Art. 68.** O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores, na seguinte proporção:~~

~~**I** – à razão de 2% (dois por cento) de seu vencimento a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contínuo ou não;~~

~~**II** – à razão de 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício;~~

~~**III** – a sexta parte, à razão de 1/6 (um sexto) do seu vencimento, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício.~~

~~§ 1º. Na concessão do adicional por tempo de serviço deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º. A fim de que se garanta a continuidade do adicional já existente, previsto no inciso I, a contagem do prazo para sua concessão iniciar-se-á na data de ingresso do servidor no serviço público.~~

~~§ 3º. (VETADO)~~

~~§ 4º. O adicional por tempo de serviço que trata este artigo será incorporado ao vencimento para todos os efeitos. (revogado pela Lei Complementar N ° 198/11)~~

***Art. 68-A.** O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores, na seguinte proporção:*

***I** - à razão de 2% (dois por cento) de seu vencimento a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contínuo ou não;*

***II** - à razão de 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;*

***III** - a sexta parte, à razão de 1/6 (um sexto) do seu vencimento, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício.*

§ 1º. Na concessão do adicional por tempo de serviço severa ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. A fim de que se garanta a continuidade do adicional já existente, previsto no inciso I, a contagem do prazo para sua concessão iniciar-se-á na data de ingresso do servidor no serviço público.

§ 3º. A contagem do prazo para concessão dos adicionais previstos nos incisos II e III iniciar-se-á com a vigência desta Lei Complementar.

§ 4º. O adicional por tempo de serviço que trata este artigo será incorporado ao vencimento para todos os efeitos. **(redação dada pela Lei Complementar N°198/11.)**

Subseção X – Do Adicional de Desempenho Médico – ADM

Art. 68B. O Adicional de que trata esta Subseção, será estabelecida através de Lei Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar N°214/13.)**

Subseção XI – Gratificação Especial para Servidores ocupantes de Cargos Eletivos

Art. 68C. A gratificação de que trata esta Subseção, será estabelecida através de Lei Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar N°214/13.)**

Seção III – Dos Auxílios

Art. 69. Além do vencimento e das demais vantagens previstas, serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios:

- I - cesta básica;
- II - vale-alimentação;
- III - vale-transporte.

Subseção I – Da Cesta Básica

Art. 70. Fica estabelecido que os servidores que percebem a título de vencimento o equivalente a 2 (duas) vezes o menor vencimento farão jus a um auxílio, denominado “Cesta-Básica”, que será concedido através de crédito em cartão específico fornecido pelo Poder Público.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se, inclusive, aos:

- I - servidores aposentados e pensionistas do Município de Suzano;
- II - servidoras em gozo das licenças constantes do inciso V do art. 82;
- III - servidores afastados nos termos do inciso X do art. 82;
- IV -(VETADO)

Subseção II – Do Vale-Alimentação

Art. 71. Será concedido aos servidores públicos do serviço público municipal o auxílio denominado “Vale-Alimentação”, através do fornecimento de cartão ou assemelhado, que deverá ser utilizado para a aquisição de gêneros alimentícios nos estabelecimentos credenciados no Município de Suzano.

Parágrafo único – O valor total do “Vale-Alimentação” será definido através de legislação própria.

Art. 72. O “Vale-Alimentação” não será concedido aos servidores:

- I - afastados nos termos dos arts. 114 e 115;
- ~~II - em gozo das licenças previstas nos incisos II, III, IV, V, VII, IX, X e XI do art. 82. (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)~~
- II - Em gozo das licenças previstas nos incisos II, III, IV, V, IX, X e XI do artigo 82.” **(NR)** **(redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)**

Subseção III – Do Vale-Transporte

Art. 73. Será concedido o auxílio Vale-Transporte aos servidores públicos do Município de Suzano, o qual deverá ser utilizado exclusivamente para o deslocamento entre o local de moradia e o local de trabalho, sendo de uso estritamente pessoal.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. O deslocamento de que trata o “caput” compreende a soma de todos os componentes da viagem por um ou mais meios de transporte entre o seu local de moradia e o local de trabalho.

§ 2º. O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas e modalidades de transporte público coletivo urbano em linhas municipais e intermunicipais regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

Art. 74. Cada um dos Poderes Municipais participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento.

Art. 75. Para fazer jus a concessão do Vale-Transporte, o servidor deverá requerer por escrito, em formulário próprio, padronizado e distribuído pelo competente setor de recursos humanos, no qual constarão obrigatoriamente:

I - o endereço residencial do servidor;

II - os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice e versa;

III - compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o Vale-Transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice e versa, sob as penas da Lei;

IV - autorização do servidor para o desconto em folha de pagamento da parcela de custeio nos termos do art. 74.

Art. 76. O desconto da parcela de custeio nos termos do art. 74 terá por base o período a que se refere o pagamento do vencimento e se processará na ocasião deste.

Parágrafo único – Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de custeio definida no art. 74, o desconto dar-se-á de acordo com o número de deslocamentos efetivamente concedidos.

Art. 77. O Vale-Transporte não será concedido durante os períodos de férias, licenças, afastamentos e outras situações em que o servidor não esteja obrigado a prestar serviços no local de trabalho previamente declarado nos termos do art. 74.

Art. 78. A distribuição ou a utilização indevida do Vale-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício, após a devida apuração em processo administrativo a ser realizada pelo setor competente do respectivo Poder.

Parágrafo único – A concessão será suspensa mediante despacho fundamentado pelo titular da pasta responsável pelo órgão de recursos humanos, nos casos em que se verificar irregularidades na distribuição ou na utilização do Vale-Transporte até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 79. Não será concedido Vale-Transporte:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, disponibilidade, aposentadoria, falecimento ou por qualquer outro ato que implique a exclusão do servidor do serviço público do Município de Suzano;

III - pela cassação nos termos do art. 78.

Art. 80. O Vale-Transporte não possui natureza remuneratória e não se incorpora aos vencimentos do servidor para nenhum efeito.

Art. 81. Cada Poder definirá o órgão de sua estrutura administrativa que ficará encarregado de distribuir, controlar e operacionalizar a entrega do Vale-Transporte.

Capítulo V – Das Licenças

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 82. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

V - a gestante e a adotante;

VI - paternidade;

VII - para desempenho de mandato em Sindicato da categoria;

VIII - para capacitação;

IX - para tratamento da própria saúde;

X - por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;

XI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);

XII - prêmio.

§ 1º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VII, VIII, IX, X e XII.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VII, IX e X.

Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença poderá ser concedida sem prejuízo do respectivo vencimento do cargo de provimento efetivo, por até 05 (cinco) dias, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 3º. Após o prazo máximo constante do parágrafo 2º deste artigo, a licença poderá ser concedida, com prejuízo da remuneração, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise do titular da pasta onde o servidor estiver lotado e regular autorização do Chefe de cada Poder.

§ 5º. Somente poderá ser concedida nova licença de que trata o “caput” deste artigo, depois de decorrido o dobro do período da primeira licença concedida, ficando a concessão desta limitada a 02 (duas) a cada ano.

§ 6º. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

Art. 84. Quando a pessoa da família do servidor estiver em tratamento médico fora do Município de Suzano ou residir em outro Município, será admitida a comprovação por junta médica oficial do outro Município.

Art. 85. O servidor deverá requerer a licença com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes do dia previsto para o período de licença, salvo se comprovadamente em caso de situação emergencial.

Seção III – Da Licença para o Serviço Militar

Art. 86. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Seção IV – Da Licença para Atividade Política

Art. 87. A partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença do serviço público, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

§ 1º. O período de licença previsto no “caput” será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º. Os servidores que exerçam cargos em comissão deverão desincompatibilizar-se na forma prevista pela legislação federal.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Seção V – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 88. Poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo período de até 02 (dois) anos consecutivos, sem vencimentos, ao servidor que, ocupante de cargo de provimento efetivo, já não se encontre em período de estágio probatório.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo dependerá de decisão conclusiva do titular do respectivo Poder, ouvido o responsável pela pasta competente e a assistência prévia do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Suzano.

§ 2º. A licença de que trata o “caput” deste artigo poderá ser prorrogada, a pedido do servidor e a critério do Poder Público Municipal, por mais um período de, no máximo, até 1 (um) ano.

§ 3º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou em decorrência do interesse público.

§ 4º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior ou de sua prorrogação.

§ 5º. O servidor aguardará em exercício o despacho decisório do seu pedido de licença.

§ 6º. *Será devido ao servidor, quando do início da licença de que trata este artigo, as verbas referentes ao saldo do vencimento que porventura exista e, caso a licença seja por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, as parcelas referentes férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina proporcional, caso existam. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°211/12.)*

Art. 89. O período em que o servidor estiver usufruindo da licença de que trata o artigo anterior não será contado como efetivo exercício para nenhum efeito e toda contagem de tempo de serviço para a concessão de qualquer vantagem será suspensa.

Art. 90. Não retornando ao trabalho o servidor no período máximo de até 30 (trinta) dias após o término da licença, configurar-se-á o abandono de cargo, que deverá ser apurado nos termos desta Lei.

Art. 91. O respectivo setor de recursos humanos prestará assistência ao servidor que optar por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária durante o período da licença a que se refere o art. 88.

Seção VI – Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 92. A servidora gestante terá direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 2º. Ocorrido o parto sem que tenha sido concedida a licença, esta será considerada a partir da data do evento mediante apresentação da certidão de nascimento da criança.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito a uma licença correspondente a duas (02) semanas, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 4º. *O período de licença previsto no “caput” será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°211/12.)*

Art. 93. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos seguintes termos:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 2 (dois) meses de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 2 (dois) meses até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

IV - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

V - O período de licença previsto no “caput” será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos. **(NR) (Inciso acrescentado pela Lei Complementar N°211/12.)**

Parágrafo único – A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda a adotante ou guardiã.

Seção VII – Da Licença Paternidade

Art. 94. Pelo nascimento, adoção ou guarda judicial de filho, o servidor terá direito a uma licença remunerada de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar do nascimento, da data de adoção ou da guarda judicial.

Parágrafo único – Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 95. O período da licença de que trata o artigo anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção VIII – Da Licença para o Desempenho de Mandato em Sindicato da Categoria

Art. 96. Fica assegurado aos servidor, eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da Lei.

Parágrafo único – A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato.

Art. 97. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o artigo anterior.

Seção IX – Da Licença para Capacitação

Art. 98. O servidor efetivo e estável poderá afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo que ocupa, assegurada a respectiva remuneração por até 90 (noventa) dias fracionáveis, para participar de curso de capacitação profissional, ministrado por órgão oficial ou privado.

§ 1º. A licença somente será concedida mediante anuência do titular da pasta onde o servidor estiver lotado e autorização do Chefe do respectivo Poder.

§ 2º. Os períodos de licença de que trata o “caput” deste artigo não são acumuláveis.

Seção X – Licença para Tratamento da Própria Saúde

~~**Art. 99.** Será concedida ao servidor licença remunerada para tratamento de saúde, a pedido do médico assistente, com base em perícia médica oficial. (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

***Art. 99.** Será concedida ao servidor licença remunerada para tratamento da própria saúde, a pedido do médico do trabalho, com base em inspeção médica oficial. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)*

~~**Art. 100.** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede oficial, solicitada pelo setor de recursos humanos do respectivo Poder ou órgão. (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

***Art. 100.** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do trabalho, do respectivo Poder ou órgão. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)*

§ 1º. Na impossibilidade de locomoção do servidor decorrente da moléstia apresentada, a inspeção médica será realizada em sua residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§ 2º. Se o servidor estiver fora do Município, será admitido atestado passado por médico que integre a rede do respectivo serviço público de saúde.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 3º. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou para o encaminhamento do mesmo à previdência social.

Art. 101. A recusa do servidor em submeter-se à perícia médica que trata o parágrafo 3º do artigo anterior interromperá a licença e importará no imediato retorno do mesmo à atividade, sob pena de caracterização de abandono de cargo, a partir do 30º (trigésimo) dia.

Art. 102. O atestado ou laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em trabalho, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação previdenciária.

§ 1º. Somente serão aceitos atestados médicos em que conste o Código Internacional de Doenças – CID.

~~§ 2º. A entrega de atestado médico, com a ciência da chefia imediata, deverá ser realizada no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de emissão do mesmo, ao setor de recursos humanos competente. (Alterado pela **Lei Complementar N°211/12.**)~~

§ 2º. A entrega de atestado médico deverá ser realizada no período máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de emissão do mesmo ao Departamento Médico do Trabalho que deverá dar ciência ao Poder ou órgão onde o servidor estiver lotado. (NR) (Redação dada pela **Lei Complementar N°211/12.**)

§ 3º. O Departamento Médico do Trabalho encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos do respectivo Poder ou órgão relação mensal com os respectivos nomes completos e matrículas dos servidores licenciados com base no art. 99 e as respectivas datas de início da licença.” (NR) (Parágrafo acrescentado pela **Lei Complementar N°211/12.**)

Seção XI – Da Licença por Motivo de Acidente do Trabalho ou para Tratamento de Doença Profissional

Art. 103. Será licenciado, nos termos da legislação previdenciária vigente, o servidor acidentado no trabalho ou que tenha adquirido doença profissional.

Art. 104. Quando expressamente constar na descrição das atribuições de seu cargo que o servidor deverá participar de atividades físicas ou esportivas no decurso da jornada de trabalho, o infortúnio ocorrido durante estas atividades será considerado como acidente do trabalho.

Art. 105. Será considerado como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, cabendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 106. A prova do acidente em serviço será feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o ocorrido, com verificação obrigatória da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Seção XII – Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro(a)

Art. 107. O servidor poderá requerer licença não remunerada pelo período de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério de cada um dos Poderes, quando o cônjuge ou companheiro(a) servir em outro local no território nacional, ou até, em outro país.

Parágrafo único – A licença de que trata o “caput” será concedida mediante requerimento instruído através de documentos comprobatórios da transferência.

Seção XIII – Da Licença-Prêmio

Art. 108. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício contínuo, ao servidor será concedida licença especial a título de licença-prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1º. A licença-prêmio não será concedida, se o servidor, durante o período aquisitivo desta licença:

I - faltar, injustificadamente, por 15 (quinze) dias ou mais, consecutivos ou alternados;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

II - sofrido qualquer pena de suspensão;

III - gozado de licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

b) por motivo de doença de pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a).

IV - sofrido pena de advertência por mais de 3 (três) vezes, a cada ano do período aquisitivo;

V - estiver respondendo processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos I e II, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta injustificada.

§ 3º. No caso de que trata o inciso IV, respeitar-se-á o limite de 3 (três) meses, contados da aplicação da última pena de advertência, para se contar novo período aquisitivo.

§ 4º. Na hipótese do inciso V, a concessão da licença-prêmio ficará suspensa até o julgamento final do processo administrativo disciplinar.

~~Art. 109. A licença prêmio será usufruída dentro do próximo período aquisitivo até o limite de 01 (um) ano, escalonada de acordo com a solicitação do servidor e atendido o interesse de cada um dos Poderes, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.~~

~~Parágrafo único— A licença prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido. (Alterado pela Lei Complementar N°273/15.)~~

Art. 109. A licença-prêmio será usufruída dentro do período aquisitivo subsequente, parceladamente, não podendo superar 30 (trinta) dias por ano, e não sendo permitido o seu acúmulo.

§ 1º. A licença-prêmio, a que alude o “caput” deste artigo, deverá ser escalonada em 03 (três) períodos de 30 (trinta) dias, de acordo com a solicitação do servidor e atendido o interesse do respectivo Poder, dentro do período aquisitivo subsequente.

§ 2º. A parcela anual da licença-prêmio poderá anteceder ou suceder o período de férias ou de afastamentos legais do servidor.

§ 3º. A licença-prêmio requerida prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias da notificação, pelo órgão competente, do ato que houver concedido a mesma.

§ 4º. Toda e qualquer parcela da licença-prêmio que não for requerida e/ou usufruída pelo servidor, por sua vontade própria, dentro do quinquênio subsequente ao vencido, também prescreverá.

(Redação dada pela Lei Complementar N°273/15.)

Art. 110. A licença-prêmio será concedida por ato do Chefe de cada Poder, mediante requerimento do servidor interessado.

§ 1º. A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada após a verificação de todos os requisitos constantes do art. 108 desta Lei e após a manifestação favorável, quanto a oportunidade e o período, do superior imediato e do titular da pasta onde o servidor estiver lotado.

§ 2º. A concessão da licença-prêmio será decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do requerimento, podendo ser prorrogada mediante justificativa formal.

~~Art. 111. A licença prêmio, no todo ou em parte, poderá ser convertida em pecúnia, a critério de cada um dos Poderes, exceto nas situações previstas no art. 122.~~

~~§ 1º. Para efeito do cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, será considerada a remuneração do mês da concessão.~~

~~§ 2º. Não serão consideradas para o cálculo previsto no parágrafo 1º as vantagens percebidas pelo servidor em caráter eventual. (Alterado pela Lei Complementar N°273/15.)~~



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 111. Fica garantido o pagamento em pecúnia da licença-prêmio, parceladamente, nos moldes do parágrafo 1º do art. 109 da Lei Complementar Municipal nº 190, de 08 de julho de 2010, ao servidor, nos seguintes casos, exceto nas situações previstas no art. 122.

§ 1º. Ao servidor que não tiver seu pedido atendido por cada um dos Poderes, no período subsequente ao aquisitivo, por qualquer motivo alegado, sendo neste caso devido o pagamento da pecúnia em uma única parcela.

§ 2º. Para efeito de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, será considerada a remuneração do mês da concessão.

§ 3º. Não serão consideradas para cálculo previsto no “caput” as vantagens percebidas pelo servidor em caráter eventual. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº273/15.)**

~~Art. 112. A critério de cada um dos Poderes, a licença prêmio poderá ter seu gozo parcelado, sendo que cada período não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias. (Alterado pela Lei Complementar Nº273/15.)~~

Art. 112. O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da respectiva licença-prêmio. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº273/15.)**

Art. 113. Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, não será concedida licença-prêmio.

Capítulo VI – Dos Afastamentos

Seção I – Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 114. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

II - em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante ato próprio do Chefe do respectivo Poder, com a imprescindível publicidade.

§ 4º. O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção II – Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 115. Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto em legislação específica.

Parágrafo único – O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção III – Do Afastamento para Missão Oficial no País ou no Exterior

Art. 116. Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato autorizativo do Chefe do respectivo Poder.

Parágrafo único – O afastamento de que trata o “caput” deste artigo será sem prejuízo dos vencimentos do servidor, e o respectivo tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Capítulo VII – Das Concessões

Art. 117. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia por ano, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, padrasto, madrastra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 2 (dois) dias em razão de falecimento de avós e netos;

V - por 1 (um) dia a cada trimestre para acompanhar filho menor de 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses e seus dependentes, comprovadamente, a atendimento médico e odontológico.

Parágrafo único – Para a comprovação das situações descritas neste artigo, o servidor deverá apresentar atestado, declaração ou certidão, conforme o caso, no prazo máximo de 1 (um) dia útil após a ocorrência.

Capítulo VIII – Do Tempo de Serviço

Art. 118. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 119. Além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licença:

a) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b) para o desempenho de mandato classista;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;

e) por convocação para o serviço militar;

f) a gestante e a adotante;

g) paternidade e adoção;

h) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 90 (noventa) dias;

i) participação em competição desportiva ou evento cultural ou educacional de caráter oficial.

VII - desempenho de mandato sindical.

Art. 120. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo IX – Do Banco de Horas

Art. 121. O servidor que prestar serviços a título de horas extraordinárias, assim definidas as horas efetivamente prestadas anteriores ou posteriores a jornada normal de trabalho e as horas efetivamente trabalhadas nos feriados, sábados e domingos, poderão, a critério do respectivo Poder, ser



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

compensadas em sistema denominado Banco de Horas, cuja data base deverá ser negociado com o representante da classe.

§ 1º. Para efeito de operacionalização do disposto no “caput”, o período trabalhado como horas extraordinárias poderá ser acumulado até o limite de 40% (quarenta por cento) das horas efetivamente prestadas em um sistema de banco de dados para posterior compensação.

§ 2º. A compensação deverá ser efetivada até o período de 03 (três) meses seguintes ao da realização das horas extraordinárias, e não ocorrendo neste período, deverá ser paga junto ao próximo vencimento do Servidor, nos termos do art. 60 desta Lei.

§ 3º. A compensação referida no parágrafo anterior, dentro do prazo de 3 (três) meses, será efetuada obedecendo o critério estabelecido no art. 60 desta Lei.

§ 4º. Na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 122 a 124 sem que tenha ocorrido a compensação total das horas, o servidor fará jus ao pagamento das horas não compensadas, calculadas sobre o valor do vencimento do mês da ocorrência e com os percentuais previstos no art. 60 desta Lei.

Capítulo X – Da Vacância

Art. 122. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - aposentadoria;
- III - falecimento.

~~§ 1º. No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá com a edição do ato que a conceder oficialmente ao servidor. (revogado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

~~§ 2º. No caso do servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata ao aniversário, nos termos do art. 40, inciso II, da Constituição Federal. (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

§ 2º. No caso do servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá nos termos da Legislação em vigor. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)

Art. 123. A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições de desempenho do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - em decorrência de decisão irrecorrível de processo administrativo disciplinar.

Art. 124. A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo XI – Da Substituição

~~**Art. 125.** Os servidores efetivos e estáveis designados para o desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento poderão ser substituídos por meio de ato oficial expedido pela autoridade máxima de cada Poder. (Alterada pela Lei Complementar N°214/13.)~~

***Art. 125.** Os servidores efetivos e estáveis designados para o desempenho da função de confiança de Chefe de Departamento, Seção e de Setor, poderão ser substituídos por meio de ato oficial expedido pela autoridade máxima de cada Poder. (Redação dada pela Lei Complementar N°214/13.)*

§ 1º. O substituto assumirá o exercício das funções do cargo nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pelo vencimento de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular paga na proporção dos dias de efetiva substituição.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

~~§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções. (Revogado pela **Lei Complementar N°214/13.**)~~

Capítulo XII – Das Férias

Art. 126. Todo servidor terá direito ao gozo de 1 (um) período de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º. O período de férias de que trata o “caput” deste artigo será concedido de acordo com escala organizada pela unidade que o servidor estiver lotado, com o adequado encaminhamento ao setor de recursos humanos do respectivo Poder.

§ 2º. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público, mediante prévia comunicação ao respectivo setor de recursos humanos.

Art. 127. Para a aquisição do direito ao gozo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício.

§ 1º. As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 6 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

~~**III** - 8 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo; (Alterado pela **Lei Complementar N°211/12.**)~~

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante período aquisitivo; (NR) (Redação dada pela **Lei Complementar N°211/12.**)

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

§ 2º. Perderá o direito às férias anuais o servidor que houver faltado injustificadamente mais de 33 (trinta e três) vezes durante o período aquisitivo.

~~§ 3º. Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão consideradas apenas as faltas especificadas no art. 44 desta Lei. (Alterado pela **Lei Complementar N°211/12.**)~~

§ 3º. Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão consideradas apenas as faltas especificadas no art. 45 desta Lei. (NR) (Redação dada pela **Lei Complementar N°211/12.**)

§ 4º. O servidor poderá solicitar a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 5º. O abono pecuniário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do início do período de gozo das férias, e seu pagamento ficará condicionado à decisão do Poder Público Municipal.

Art. 128. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licença a que se refere os incisos III, IV e XI do art. 82 desta Lei.

§ 1º Perderá igualmente o direito a férias o servidor que tiver recebido benefícios previdenciários de acidente do trabalho ou de auxílio doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo descontínuos, no período aquisitivo.

§ 2º. Em qualquer caso, a contagem de novo período aquisitivo de férias será iniciada assim que o servidor retornar ao serviço.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

~~Art. 129. O pagamento do adicional de que trata o art. 63 desta Lei será efetuado juntamente com as férias. (Alterado pela **Lei Complementar N°211/12.**)~~

Art. 129. O pagamento do adicional de que trata o art. 63 desta Lei será efetuado no mês que anteceder o período de gozo das férias. (NR) (Redação dada pela **Lei Complementar N°211/12.**)

Parágrafo único – Além do pagamento da remuneração total do servidor deverá ser acrescida a média aritmética das horas extraordinárias efetivamente pagas durante o período aquisitivo das férias.

~~Art. 130. O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Alterado pela **Lei Complementar N°211/12.**)~~

Art. 130. O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou cargo de provimento em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias. (NR) (Redação dada pela **Lei Complementar N°211/12.**)

Parágrafo único – A indenização será calculada com base nos vencimentos do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 131. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço, declarada pela autoridade máxima de cada Poder.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será desfrutado de uma só vez.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I – Dos Deveres

Art. 132. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição a que serve;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal que serão fornecidas no prazo máximo de até 15 (quinze) dias;
 - c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

Capítulo II – Das Proibições

Art. 133. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI** - incumbir pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII** - manter, sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o segundo grau civil;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, que mantenha contratos com o Poder Público Municipal;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV** - proceder de forma desidiosa;
- XV** - utilizar pessoal ou recursos materiais do Poder Público Municipal em serviços ou atividades particulares;
- XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III – Da Acumulação

Art. 134. Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à:

I - comprovação da compatibilidade de horários, considerando-se todos os seus componentes nos dois (02) cargos;

II - comprovação da viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - existência de intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 3º. O intervalo constante do inciso III do parágrafo 2º poderá ser reduzido para, o mínimo de até 15 (quinze) minutos quando os locais de trabalho forem situados próximos, ou no mesmo local, sempre a critério da autoridade competente e desde que não haja prejuízo para o serviço público municipal.

§ 4º. Além dos requisitos previstos no parágrafo 2º, apenas será possível a acumulação de cargos cuja carga horária total máxima não exceda 70 (setenta) horas semanais, somadas as duas (02) jornadas.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 5º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 135. É expressamente vedado o exercício de mais de um cargo de provimento em comissão junto ao serviço público municipal.

Art. 136. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único – O servidor que se afastar dos cargos de provimentos efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

Capítulo IV – Das Responsabilidades

Art. 137. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 139. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 140. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 142. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V – Das Penalidades

Art. 143. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração;

IV - cassação de disponibilidade;

V - destituição de cargo de provimento em comissão;

VI - destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 144. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 145. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VII e XVIII do art. 133 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 146. A suspensão será aplicada sem vencimentos em caso de reincidência das faltas punidas com advertência por escrito e de violação das proibições constantes dos incisos XI, XIV, XV, XVI e XVII do art. 133 desta Lei e de outras que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração, não podendo exceder, o período máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, física, mental e psicológica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 148. A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a agente político, servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII, IX, X, XII e XIII do art. 133 desta Lei.

Art. 149. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor por intermédio de seu superior imediato, para apresentar opção por um dos cargos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Parágrafo único – Na hipótese de omissão do servidor, o Poder Público Municipal adotará processo administrativo disciplinar para sua apuração.

Art. 150. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a exoneração.

Art. 151. A destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de exoneração.

Art. 152. A exoneração ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 148 desta Lei implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, bem como da indisponibilidade dos bens determinada pela via judicial.

Art. 153. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for exonerado ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência aos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 148 desta Lei.

Art. 154. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 155. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 156. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o processo administrativo disciplinar previsto nesta Lei.

Art. 157. A competência para a aplicação das penalidades disciplinares será estabelecida da seguinte forma:

I - de exoneração, cassação de disponibilidade ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pela autoridade máxima de cada Poder ou órgão;

II - de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência, pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior e às quais o servidor esteja subordinado; e

III - de destituição de cargo em comissão, pela autoridade máxima de cada Poder ou órgão que o houver nomeado.

Art. 158. São prescricionais os prazos para a instauração de processo administrativo disciplinar, da seguinte forma:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de que trata o “caput” começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo VI – Da Capacitação Funcional

Art. 159. A capacitação funcional, objetivando o aprimoramento permanente e a progressão funcional, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional e de desenvolvimento funcional e pessoal, observados os programas prioritários.

§ 1º. Os cursos, programas e atividades que trata o “caput” poderão ser desenvolvidos através de parcerias ou convênios com outras instituições de ensino e pesquisa.

§ 2º. Na elaboração de programa de capacitação funcional, deverão ser levadas em consideração a situação funcional e a utilização de metodologias de ensino diversificadas, inclusive a educação à distância em suas diversas modalidades.

Capítulo VII – Do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional

Seção I – Dos Critérios de Avaliação

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 160. A avaliação de desempenho será realizada periodicamente, de acordo com os critérios constantes neste Capítulo.

Art. 161. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo submeter-se-ão a avaliação de desempenho funcional, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório, da ampla defesa e da supremacia do interesse público.

Parágrafo único – O setor competente do respectivo Poder dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 162. A avaliação de desempenho funcional será aplicada:

I - para efeito de evolução funcional, nos termos desta Lei;

II - indicador de necessidade de desenvolvimento e participação em programas de formação;

III - para preservar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Público.

Art. 163. O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional proporciona a aferição do desempenho no exercício do seu cargo de provimento efetivo, no seu ambiente de trabalho durante um determinado período de tempo, mediante a observação e mensuração de fatores disciplinares e de desempenho.

Parágrafo único – Cada fator terá seu padrão para efeito de comparação e mensuração do desempenho, sendo atribuídos pontos que somados identificarão a posição do servidor na avaliação.

Art. 164. A coordenação geral do programa de avaliação de desempenho é de responsabilidade do órgão responsável pelo setor de recursos humanos, que deverá fornecer todo apoio material e técnico e programas de formação, necessários ao seu desenvolvimento, bem como dar o encaminhamento cabível às questões suscitadas a partir das avaliações.

Subseção II – Da Avaliação dos Fatores Disciplinares

Art. 165. Na avaliação dos fatores disciplinares, o padrão atribuído a cada servidor será de 100 (cem) pontos iniciais, sendo descontado deste total o número de pontos, conforme a quantidade de ocorrências, correspondentes aos apontamentos nos registros funcionais no período de avaliação, relativos aos seguintes fatores:

I - Pontualidade:

a) até 6 (seis) atrasos no período, 0 (zero) pontos;

b) de 7 (sete) a 12 (doze) atrasos no período, 6 (seis) pontos;

c) de 13 (treze) a 18 (dezoito) atrasos no período, 8 (oito) pontos;

d) acima de 19 (dezenove) atrasos no período, 10 (dez) pontos.

II - Assiduidade:

a) até 1 (uma) falta no período, 0 (zero) pontos;

b) de 2 (duas) a 3 (três) faltas no período, 4 (quatro) pontos;

c) de 4 (quatro) a 5 (cinco) faltas no período, 6 (seis) pontos;

d) de 6 (seis) a 7 (sete) faltas no período, 8 (oito) pontos;

e) acima de 8 (oito) faltas no período, 10 (dez) pontos.

III - Disciplina:

a) advertência, 50 (cinquenta) pontos por ocorrência no período;

b) suspensão, 100 (cem) pontos por ocorrência no período.

§ 1º. Para efeito do inciso I do “caput”, considera-se atraso a chegada ao local de trabalho após o período de 5 (cinco) minutos do horário previsto para o início da jornada de trabalho.

§ 2º. Para efeito do inciso II do “caput”, considera-se falta o não comparecimento ao local de trabalho e que enseje o desconto pecuniário, nos termos dos arts. 42 e segs. desta Lei.

§ 3º. Não serão consideradas como faltas para efeito do inciso II do “caput”, as situações previstas no art. 46 desta Lei.

§ 4º. A pontuação final será o resultado da soma das ocorrências subtraído do padrão atribuído, desprezando-se o resultado inferior a 0 (zero).

Subseção III – Da Avaliação dos Fatores de Desempenho

~~**Art. 166.** A avaliação dos fatores de desempenho, mediante a aplicação de questionários e atribuição pelo avaliador de pontos que variam de 1 (um) a 4 (quatro) em resposta às questões dirigidas, visa medir, em determinado período de tempo, a conduta e o grau de comprometimento do servidor no exercício do seu cargo de provimento efetivo.~~



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

~~**Parágrafo único**— Na avaliação dos fatores de desempenho, os pontos atribuídos para cada um dos fatores, serão multiplicados pelo seu peso, sendo que a soma dos pesos não excederá a 100 (cem), conforme o grupo de cargos constantes da legislação própria, a saber:~~

~~**I**— cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;~~

~~**a)** qualidade do trabalho;~~

~~**b)** flexibilidade;~~

~~**c)** iniciativa;~~

~~**d)** produtividade;~~

~~**e)** economia.~~

~~**II**— produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e de economicidade;~~

~~**a)** disciplina no trabalho;~~

~~**b)** respeito;~~

~~**c)** responsabilidade;~~

~~**d)** cooperação;~~

~~**e)** interesse. (Alterado pela **Lei Complementar N°211/12.**)~~

Art. 166. A avaliação dos fatores de desempenho, mediante a aplicação de questionários e atribuição pelo avaliador de graus que variam de 1 (um) a 4 (quatro) em resposta às questões dirigidas, visa medir, em determinado período de tempo, a conduta e o grau de comprometimento do servidor no exercício do seu cargo de provimento efetivo. (NR)

~~**Parágrafo único** – Na avaliação dos fatores de desempenho, os graus atribuídos para cada um dos fatores, serão multiplicados pelo seu peso, sendo que a soma dos pesos não excederá a 100 (cem), conforme o grupo e cargos constantes da legislação própria, a saber:~~

~~**I** - cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo:~~

~~**a)** qualidade do trabalho;~~

~~**b)** flexibilidade;~~

~~**c)** iniciativa;~~

~~**d)** produtividade;~~

~~**e)** economia.~~

~~**II** - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e de economicidade:~~

~~**a)** disciplina no trabalho;~~

~~**b)** respeito;~~

~~**c)** responsabilidade;~~

~~**d)** cooperação;~~

~~**e)** interesse. (NR) (Redação dada pela **Lei Complementar N°211/12.**)~~

Art. 167. O conceito final de avaliação, conforme a soma da pontuação obtida nos fatores disciplinares e de desempenho, será atribuída ao servidor na seguinte forma:

I - Insatisfatório: de 100 (cem) a 300 (trezentos) pontos;

II - Regular: de 301 (trezentos e um) a 369 (trezentos e sessenta e nove) pontos;

III - Bom: de 370 (trezentos e setenta) a 430 (quatrocentos e trinta) pontos;

IV - Excelente: de 431 (quatrocentos e trinta e um) a 500 (quinhentos) pontos.

Art. 168. A soma das pontuações referentes aos fatores disciplinares e de desempenho, referidos nos incisos I a IV do artigo anterior, acrescidos da pontuação obtida pela participação em cursos de formação, torna o servidor apto a concorrer à evolução funcional pela via não acadêmica, desde que tenha conceito final “excelente” ou “bom”, sendo a sua evolução dentro dos níveis referente ao seu cargo de provimento efetivo constantes das tabelas de vencimento da legislação própria.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. Os fatores de avaliação a que se refere o “caput” serão aplicados e ponderados nos termos e fatores descritos nos arts. 165 e 166, com base em valores universais de produtividade, de qualidade, de urbanidade no trabalho e especificamente em conformidade com as características das atividades exercidas, com as competências do órgão a que esteja vinculado.

§ 2º. Será considerado insuficiente o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos naquele dispositivo.

Art. 169. A totalização dos pontos será de responsabilidade da Comissão de Avaliação de Desempenho, devendo ser obtida a partir da somatória após a multiplicação dos graus pelos pesos.

Subseção IV – Dos Instrumentos de Avaliação Anual de Desempenho

Art. 170. A avaliação dos critérios de desempenho, mediante a aplicação de questionários e atribuição pelo avaliador de graus que variam de 1 (um) a 4 (quatro), em resposta às questões dirigidas, visa medir, em determinado período de tempo, a conduta e o grau de comprometimento do servidor no exercício do seu cargo efetivo.

§ 1º. Os graus dos fatores de cada critério subjetivo de desempenho deverão obedecer a um padrão de classificação dos comportamentos verificáveis e sua descrição será adaptada para o respectivo fator.

§ 2º. Todos os fatores de cada critério utilizados no processo de avaliação de desempenho, estarão graduados entre o grau 1 (um) e o grau 4 (quatro), a saber:

I - Grau 1: o servidor neste fator apresenta desempenho incompatível com as necessidades dos trabalhos;

II - Grau 2: o servidor neste fator apresenta um comportamento aceitável segundo às expectativas para o seu desempenho, sendo-lhe necessárias algumas medidas de aprimoramento;

III - Grau 3: o servidor neste fator atingiu o desempenho esperado para o cargo;

IV - Grau 4: o servidor neste fator excedeu ao desempenho esperado para o cargo.

Art. 171. Os fatores dos critérios de desempenho serão descritos nas fichas de avaliação de desempenho com o objetivo de indicar os vários tipos de comportamentos de cada agrupamento de cargos de servidores.

Art. 172. Serão as fichas de avaliação de desempenho constituídas por questões relacionadas aos fatores descritos no parágrafo único do art. 166, que deverão ser analisados no desempenho de cada servidor.

Parágrafo único – Na avaliação dos fatores dos critérios de desempenho, os graus atribuídos para cada um dos fatores, serão multiplicados pelo seu peso, sendo que a soma dos pesos não excederá a 100 (cem).

Art. 173. Ato próprio de cada Poder instituirá a Ficha para Avaliação de Desempenho Funcional a que alude esta Seção.

Seção II – Do Procedimento de Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 174. A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão, denominada Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por 5 (cinco) servidores:

I - 3 (três) deles, ocupantes de cargos de provimento efetivo com, no mínimo, 03 (três) anos de exercício;

II - chefe imediato ao qual esteja o servidor vinculado;

III - 1 (um) servidor cuja indicação será efetuada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais ou respaldada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por manifestação expressa dos servidores avaliados.

§ 1º. Qualquer servidor que atenda as exigências estabelecidas no “caput” poderá ser nomeado.

§ 2º. A comissão de que trata este artigo tem como funções:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

I - validar as avaliações de desempenho realizadas pela chefia imediata ou por servidor designado como avaliador;

II - recepcionar, protocolar, distribuir, se necessário, e julgar os recursos administrativos dos servidores;

III - revisar as fichas de avaliação de desempenho, adequando para melhor atender às necessidades do processo de avaliação;

IV - revisar o preenchimento das fichas de avaliação de desempenho, retornando-as ao avaliador, caso alguma dúvida seja suscitada, com o objetivo de evitar erros ou enganos na avaliação;

V - emitir parecer sobre o resultado das avaliações de desempenho;

VI - indicar os programas de desenvolvimento, formação e de acompanhamento sócio-funcional, com o objetivo de aprimorar o desempenho dos servidores, melhorando assim a eficiência e a produtividade do trabalho;

VII - participar do processo de acompanhamento dos servidores considerados com baixo desempenho.

§ 3º. O membro indicado ou respaldado pelos servidores avaliados terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o “caput”.

§ 4º. Caso a pasta a que o servidor esteja vinculado não possua servidores que preencham os requisitos estabelecidos no “caput” poderão ser nomeados servidores de outras unidades administrativas.

Art. 175. Fica assegurado o direito ao servidor cujo desempenho será avaliado, o acompanhamento do preenchimento de sua avaliação quanto aos critérios estabelecidos no art. 166.

§ 1º. O preenchimento da ficha de avaliação de desempenho, para apuração dos critérios previstos, será realizado pela chefia imediata e, obrigatoriamente, assegurada a presença do servidor cujo desempenho está sendo avaliado.

§ 2º. No preenchimento da ficha de avaliação de desempenho, o servidor avaliado poderá registrar as suas observações em campo específico.

§ 3º. Após o preenchimento, a ficha de avaliação de desempenho deverá ser encaminhada para a Comissão de Avaliação de Desempenho para sua análise, validação e totalização.

§ 4º. Após a totalização da avaliação, será intimado o interessado para exercício do direito de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, dirigido ao Secretário Municipal de Administração através da Comissão de Avaliação de Desempenho, que será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º. Homologada a avaliação pelo Chefe do respectivo Poder, os autos serão remetidos ao setor de recursos humanos para o competente registro.

§ 6º. Caberá representação ao Chefe do respectivo Poder acerca de qualquer matéria que não caiba recurso.

§ 7º. O recurso que trata este artigo não trará prejuízo aos prazos previstos nesta Lei.

Art. 176. O resultado da avaliação de desempenho anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

Parágrafo único – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 177. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Seção III – Da Capacitação Funcional do Servidor com Desempenho Insuficiente



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 178. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação funcional ou desenvolvimento do servidor avaliado.

Art. 179. O termo de avaliação obrigatoriamente relatará os pontos indicados para melhoria identificados no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos.

Art. 180. As necessidades de capacitação funcional ou desenvolvimento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento de programa de capacitação funcional do respectivo Poder.

Seção IV – Das Disposições Gerais

Art. 181. As pontuações obtidas serão divulgadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do procedimento da avaliação de desempenho.

Parágrafo único – As dúvidas suscitadas serão respondidas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e pelo setor de recursos humanos, cabendo recurso nos termos do parágrafo 4º do art. 175.

Art. 182. Os servidores serão avaliados a cada período de 12 (doze) meses e poderão obter a evolução funcional, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – (VETADO)

Art. 183. Para um acompanhamento efetivo por parte do avaliador e do servidor avaliado durante todo o período compreendido entre uma avaliação e a próxima, deverá ser utilizado instrumento de acompanhamento que deverá indicar os problemas relacionados ao desempenho, as soluções adotadas e as medidas necessárias para o aprimoramento do desempenho do servidor avaliado, além de permitir anotações sobre eventuais ocorrências que possam interferir no desempenho.

Art. 184. O servidor avaliado deverá realizar uma análise de sua participação no processo de avaliação de desempenho, onde serão apontados aspectos positivos e indicados para melhoria em seu comportamento que afetem o desempenho e também os fatores externos que possam afetar o desempenho, assim como a indicação das medidas de correção necessárias.

TÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 185. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único – O setor competente de cada Poder deverá supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 186. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Capítulo II – Do Afastamento Preventivo

~~**Art. 187** Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor pelo prazo não superior a 60 (sessenta) dias, caso tal ato se mostre conveniente à instrução do feito ou à ordem do serviço público.~~

(revogado pela Lei Complementar N º 198/11)

Parágrafo único – (VETADO)

***Art. 187-A.** Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor*



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

pelo prazo não superior a 60 (sessenta) dias, caso tal ato se mostre conveniente à instrução do feito ou à ordem do serviço público.

Parágrafo único. *O servidor que venha a ser afastado preventivamente perderá 2/3 (dois terços) de seus vencimentos, que lhe serão restituídos em caso de reconhecimento de sua inocência ou de aplicação de penalidade que seja inferior ao prazo pelo qual teve vigor a media. (redação dada pela Lei Complementar N°198/11.)*

Capítulo III – Da Sindicância

Art. 188. A sindicância é o instrumento administrativo voltado à averiguação de fatos que evidenciem conduta funcional irregular, destinado à identificação de indícios quanto à autoria e à materialidade da conduta faltosa.

Parágrafo único – A autoridade competente dispensará a sindicância quando do expediente constar indícios suficientes quanto à autoria e materialidade da infração.

Art. 189. A sindicância será processada por comissão permanente, composta por no mínimo 03 (três) servidores de ilibada reputação moral e funcional, designados pela autoridade competente, sempre em número ímpar.

~~§ 1º. A autoridade designará os servidores suplentes que assumirão nos casos de impedimento dos titulares, observado o disposto no “caput” e parágrafo 1º deste artigo. (Alterado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

§ 1º. *A autoridade designará os servidores suplentes que assumirão nos casos de impedimentos dos titulares, observado o disposto no “caput”. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)*

§ 2º. São impedidos de participar de comissão de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 190. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, a contar da instauração, podendo ser prorrogado por até igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 191. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como possível ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 192. Poderá a comissão sindicante concluir por infração diversa daquela definida no ato de instauração e/ou imputar ao sindicato outras infrações, além da originária.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se ao processo administrativo disciplinar, desde que, para tanto, seja dada ao acusado a oportunidade do contraditório e ampla defesa quanto ao fato novo, emergente das provas.

Capítulo IV – Do Procedimento no Processo Disciplinar

Art. 193. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por possível infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 194. Do ato que instaurar processo administrativo disciplinar necessariamente constarão os seguintes elementos:

I - qualificação do servidor-acusado;

II - descrição pormenorizada da conduta;

III - descrição das disposições legais infringidas, consignando expressamente as agravantes que sejam imputadas ao acusado;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

IV - pena máxima prevista para a infração.

Art. 195. O processo administrativo disciplinar será remetido a comissão permanente, composta por no mínimo 03 (três) servidores de ilibada reputação moral e funcional, designados pela autoridade competente, sempre em número ímpar.

Art. 196. A comissão permanente exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do serviço público local.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências da comissão permanente terão caráter reservado.

Art. 197. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração;

II - interrogatório do acusado, no qual este poderá apresentar requerimento de produção de provas;

III - instrução;

IV - defesa;

V - relatório;

VI - julgamento.

Art. 198. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o processo, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único – As reuniões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Capítulo V – Da Instrução nos Procedimentos Disciplinares

Art. 199. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 200. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 201. Na fase de instrução, a comissão promoverá, de ofício ou a requerimento do acusado, os seguintes atos:

I - tomada de depoimentos;

II - acareações;

III - investigações;

IV - perícia;

V - demais diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova.

Art. 202. É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de seu defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 203. No ato do interrogatório, o acusado será novamente informado a respeito da acusação que lhe é formulada.

Art. 204. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 205. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um (01) médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 206. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 207. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma da legislação vigente, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do edital.

Art. 208. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, deixar de comparecer ao interrogatório ou de apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 209. Interrogado o acusado ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação, para apresentar defesa prévia e rol de testemunhas, que não ultrapassará o número de 3 (três) e requerer diligências.

§ 1º. A intimação será dispensada quando a defesa prévia for oferecida logo após o término do interrogatório.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor responsável pelo ato, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 210. O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 211. O acusado será intimado com antecedência mínima de 2 (dois) dias para, querendo, acompanhar, em audiência, a produção das provas.

Art. 212. Quando depositar o rol de suas testemunhas, caberá ao acusado indicar sua qualificação completa, mencionando, ainda, em qual repartição o servidor público está lotado.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, será expedido ofício solicitando o seu comparecimento ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

Art. 213. As testemunhas arroladas serão chamadas a depor mediante intimação expedida pelo presidente da comissão, a ser encaminhada ao endereço fornecido pelo acusado, devendo a segunda via, com o ciente da testemunha, ser anexado aos autos, podendo, ainda, comparecer à audiência independentemente de intimação ou serem intimadas por carta, telegrama ou pessoalmente.

§ 1º. Expedida a comunicação, nos termos do “caput” deste artigo, e ao endereço constante da indicação fornecida pelo acusado, o não comparecimento de testemunha não implicará adiamento de qualquer ato processual.

§ 2º. Cabe ao acusado ou seu defensor diligenciar junto aos autos do processo administrativo e, verificando que não produziu os efeitos a comunicação expedida a qualquer de suas testemunhas, providenciar sua substituição ou ainda a indicação de novo endereço para expedição de nova comunicação, com prazo de no mínimo 05 (cinco) dias anteriores à audiência, sob pena de preclusão.

Art. 214. Serão convidadas a depor, mediante ofício, com a possibilidade de indicar dia, hora e local para a realização do ato, as seguintes autoridades:

I - Vereador;

II - Secretário;

III - Outras autoridades a quem, por determinação legal, seja dispensado o mesmo tratamento.

Art. 215. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 216. Finda a instrução, será ouvida a defesa em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 217. Apreciada a defesa, a comissão permanente elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo único – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

Art. 218. Após o relatório da comissão, o processo será remetido à autoridade competente para o julgamento, que poderá solicitar a análise jurídica ao setor competente.

Parágrafo único – A atuação do setor jurídico limitar-se-á à apreciação das questões formais do processo.

Capítulo VI – Do Julgamento nos Procedimentos Disciplinares

Art. 219. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a exoneração ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do respectivo Poder, conforme o caso.

Art. 220. Quando o relatório da comissão permanente contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, adotar conclusão diversa da apresentada.

Art. 221. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. Caso entenda a autoridade que servidor designado para a comissão permanente concorreu, de modo doloso ou culposo, para a ocorrência da nulidade, deverá designar outros servidores para se responsabilizarem pelo processo, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo VII – Da revisão do processo administrativo disciplinar

Art. 222. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa que tenha interesse legítimo poderá requerer a revisão do processo.

Art. 223. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos expressamente consignados na petição.

§ 1º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º. Não será processado o requerimento de revisão que verse sobre fatos anteriormente apreciados em processo revisional.

Art. 224. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 225. A revisão não será remetida aos mesmos servidores que conduziram o processo originário, sendo designada uma comissão revisora para cada caso, mediante ato do Chefe de cada Poder.

Art. 226. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 227. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão permanente.

Art. 228. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena ou à autoridade instauradora.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 229. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo Único – Das Disposições Gerais

Art. 230. Os servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, regulados pelas disposições contidas nesta Lei, serão segurados do RGPS, até a implantação do Regime Próprio da Previdência do Servidor do Município de Suzano, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e legislação regulamentadora e complementar.

Parágrafo único – Os Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão, regulados pelas disposições contidas nesta Lei, são segurados obrigatórios do RGPS.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 231. Os Profissionais da Educação do Município de Suzano, que ocupam cargos efetivos ou de comissão, além das disposições contidas nesta Lei, ainda estão sujeitos a disposições específicas da categoria.

§ 1º. Para efeitos da presente Lei, Profissionais da Educação são todos os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação nos termos da legislação própria.

§ 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos cargos públicos de provimento em comissão, ligados à carreira dos Profissionais da Educação.

Art. 232. Os cargos de carreira dos Profissionais da Educação são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 233. O exercício dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação exige não só conhecimentos específicos, adquiridos e mantidos por meio de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a Educação e o bem-estar dos educandos e da comunidade.

Art. 234. Este estatuto tem como princípios o disposto no art. 206 da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e também ao seguinte:

I - a gestão democrática da educação;

II - o aprimoramento da qualidade do ensino público no Município de Suzano;

III - a valorização dos Profissionais da Educação;

IV - a escola gratuita e de qualidade para todos.

Art. 235. A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada em qualquer caso a legislação pertinente.

Art. 236. O ensino público municipal deverá garantir à criança, ao adolescente, ao jovem e ao adulto:

I - a aprendizagem integrada e abrangente objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade e nível de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado, para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações humanas.

II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e no seu processo de humanização;

III - a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - a garantia do direito de organização e representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 237. A valorização dos Profissionais da Educação será assegurada por meio de:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- I** - formação permanente e sistemática de todos os servidores do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação, promovida pela Secretaria Municipal de Educação;
- II** - condições dignas de trabalho para os Profissionais da Educação;
- III** - perspectivas de progressão na carreira de forma organizada por meio de Plano de Carreira e Vencimento dos Profissionais da Educação;
- IV** - realização periódica de concurso público;
- V** - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos Profissionais da Educação;
- VI** - apuração e punição dos envolvidos em casos de assédio moral nos termos da legislação vigente;
- VII** - exercício do direito de greve, nos termos da Lei.

TÍTULO II – DOS ATOS PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 238. São requisitos básicos para investidura em cargo da carreira dos Profissionais da Educação os constantes do art. 8º desta Lei e também:

- I** - o nível de escolaridade, capacitação e, se for o caso, habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes do cargo exigidas em Lei;
- II** - a aptidão física e mental, nos termos do art. 15 desta Lei;
- III** - o atendimento às condições específicas e especiais, que porventura exista, estabelecidas em Lei.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para investidura em cargo público cujas atribuições sejam compatíveis, nos termos da legislação própria.

§ 3º. A investidura nos cargos da carreira dos (as) Profissionais da Educação ocorrerá com a posse.

Art. 239. O provimento dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação será por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II – Do Concurso Público

Art. 240. O concurso público para os cargos da carreira dos Profissionais da Educação será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas (02) etapas, conforme dispuser a Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira e vencimento dos Profissionais da Educação do Município de Suzano.

Art. 241. Aplica-se aos concursos públicos para os cargos da carreira dos Profissionais da Educação as normas gerais de concursos públicos estabelecidas pela legislação pertinente.

Parágrafo único – Os concursos públicos para os cargos da carreira dos Profissionais da Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:

- I** - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos;
- II** - não houver aprovados e classificados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

Art. 242. O edital do concurso público estabelecerá os requisitos a serem cumpridos pelos candidatos com base no disposto no artigo anterior.

Capítulo III – Do provimento

Seção I – Das Formas de Provimento

Art. 243. São formas de provimento de cargo da carreira dos Profissionais da Educação:

- I** - nomeação;
- II** - readaptação;
- III** - reversão;
- IV** - reintegração;
- V** - aproveitamento;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

VI - remoção.

Subseção I – Da Nomeação

Art. 244. A nomeação para os cargos da carreira dos Profissionais da Educação será:

I - em caráter efetivo;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 245. A nomeação para cargo de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, a ordem de classificação e os termos da legislação própria.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e vencimento dos Profissionais da Educação.

Subseção II – Da Lotação

Art. 246. A lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão ou unidade responsável pelo desempenho das atividades vinculadas à educação formal no Município.

Art. 247. O número de servidores lotados em cada uma das unidades escolares será o designado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 248. Caberá aos Coordenadores Educacionais organizar e compatibilizar horários dos turnos de funcionamento, visando ao cumprimento da proposta educacional da respectiva pasta, de acordo com o plano de lotação aprovado.

§ 1º. A atribuição de sedes aos servidores não docentes far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - aferição do tempo de serviço, por meio da conversão em pontos do tempo de efetivo exercício na Rede Municipal Pública de Ensino;

II - aferição da conclusão de graduação na área da educação, por meio da conversão em pontos da respectiva conclusão;

III - combinação das razões tempo e títulos descritas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. Havendo a necessidade excepcional de remanejamento de servidores à outras unidades escolares, por motivos emergenciais e de reorganização, à Secretaria Municipal de Educação é reservado o direito de transferir temporariamente o servidor, seguindo os seguintes critérios:

I - servidor lotado em unidade escolar mais próxima da unidade escolar com necessidade;

II - menor tempo de serviço na Rede Municipal Pública de Ensino;

III - local de residência do servidor;

IV - servidor não estudante;

V - menor número de filhos;

VI - menor idade.

Subseção III – Da Readaptação

Art. 249. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental e obedecerá ao disposto na legislação própria.

Art. 250. O servidor da carreira dos Profissionais da Educação readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo médico.

§ 1º. Havendo renovação do laudo médico temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o servidor perderá sua lotação.

§ 2º. Haverá classificação e atribuição específicas para o servidor readaptado.

§ 3º. Os laudos médicos de readaptação deverão ser reavaliados por junta médica oficial a cada 1 (um) ano, contabilizados a partir da data da readaptação.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Subseção IV – Da Reversão

Art. 251. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos desta Lei.

Subseção V – Da Reintegração

Art. 252. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens nos termos desta Lei.

Subseção VI – Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 253. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu aproveitamento obrigatório conforme o disposto nesta Lei.

Subseção VII – Da Remoção

Art. 254. Remoção é o deslocamento do servidor da carreira dos Profissionais da Educação de sua lotação para outra.

Art. 255. A remoção se faz anualmente, a pedido, obedecendo uma ordem de classificação, efetuada por meio do exposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 248 e incisos I, II, III e IV do art. 305, durante o último trimestre de cada ano ou em outro período, nos casos excepcionais, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – O processo de remoção precederá aos concursos públicos para ingresso na carreira dos Profissionais da Educação em cargos equivalentes.

Art. 256. A remoção a pedido se processa por meio de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Educação, o qual será avaliado e deferido ou indeferido mediante a possibilidade e a necessidade da Rede Municipal Pública de Ensino.

Art. 257. A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados precedendo o início do ano letivo conforme o calendário escolar.

§ 1º. Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional e o mesmo regime de trabalho.

§ 2º. Apenas poderá ser solicitada a remoção por permuta após 1 (um) ano de lotação na unidade escolar.

§ 3º. Em situação excepcional devidamente justificada e comprovada por meio de documentos, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, desde que não ocorra prejuízo para o andamento das atividades escolares.

Art. 258. Não poderá solicitar a remoção por permuta, o Profissional da Educação que:

I - esteja em processo de avaliação médica oficial para a readaptação nos termos dos arts. 249 e 250;

II - esteja na condição de readaptado com laudo médico oficial temporário;

III - esteja lotado em unidade escolar que possua Profissional da Educação em situação de excedente na mesma área de atuação.

Art. 259. A remoção independe de processo de seleção:

I - para o membro da carreira dos Profissionais da Educação que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por órgão médico oficial;

II - quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrículas ou disciplinas, que importe em diminuição de lotação.

Art. 260. À Secretaria Municipal de Educação caberá verificar os casos omissos, não previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Seção II – Da Posse e do Exercício

Art. 261. Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por quaisquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

Art. 262. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo da carreira dos Profissionais da Educação, sendo que ao Secretário Municipal de Educação compete atestar o início do exercício pelo servidor.

Art. 263. A posse e o exercício do servidor da carreira dos Profissionais da Educação obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 264. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

Parágrafo único – O disposto no “caput” não se aplica a duração de trabalho estabelecida para categorias de profissionais com regulamentação específica.

Capítulo IV – Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Seção Única – Das Disposições Gerais

Art. 265. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação ficará sujeito a estágio probatório visando a aquisição da estabilidade, por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único – O estágio probatório e a aquisição da estabilidade do servidor da carreira dos Profissionais da Educação obedecerão ao disposto nesta Lei.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I – Dos Direitos

Art. 266. São direitos dos integrantes da carreira dos Profissionais da Educação do Município de Suzano, além de outros:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos inclusive informatizados, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de sua atuação profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver suas atividades;

III - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, equipamentos e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, em acordo com o projeto político-pedagógico;

IV - receber auxílio, se necessário, para a publicação de trabalhos técnico-científicos e livros didáticos ou técnico-científicos, mediante solicitação e aprovação da Administração, compreendendo conteúdos pertinentes à área da educação;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VI - receber, por meio de serviços técnicos especializados em educação e apoio à educação, assistência ao exercício profissional;

VII - participar das deliberações que afetam a vida e as atividades da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo pedagógico;

VIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educativas, assim como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

Capítulo II – Do Vencimento e demais Vantagens Pessoais

Art. 267. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 268. Vencimentos expressa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 269. O disposto neste capítulo deverá ser aplicado na forma desta Lei.

Capítulo III – Das Faltas

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 270. O servidor da carreira dos Profissionais da Educação perderá:

I - a remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 292, e as saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único – *Não serão descontadas como atraso ou falta nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°211/12.)*

Seção II – Das Faltas Justificadas

Art. 271. O servidor da carreira dos Profissionais da Educação justificará ao superior imediato de até o máximo de 5 (cinco) faltas por ano nos termos desta Lei.

Seção III – Das Faltas Injustificadas

Art. 272. Serão consideradas faltas injustificadas aquelas em que o servidor da carreira dos Profissionais da Educação ausentar-se do serviço sem um justo motivo.

Parágrafo único – O servidor sofrerá o desconto em seu vencimento e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção IV – Das Faltas Abonadas

Art. 273. As faltas ao serviço dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação, até o máximo de 6 (seis) por ano, que não exceda a 1 (uma) por mês, serão abonadas desde que não haja prejuízo ao educando, à unidade escolar e a Rede Municipal Pública de Ensino.

§ 1º. O servidor deverá encaminhar requerimento solicitando com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência o abono das faltas a que se refere o “caput”, sempre a critério da autoridade competente ouvido o Coordenador Educacional da unidade escolar.

§ 2º. A construção da política das faltas abonadas no interior das unidades escolares dar-se-á no Conselho de Escola em reunião específica durante o período de planejamento no início de cada ano letivo, a qual referenciará a ação do Coordenador Educacional sempre considerando o previsto nesta Lei.

§ 3º. Não serão permitidas faltas abonadas em emendas de feriado.

Seção V – Do Banco de Horas

Art. 274. Os Profissionais da Educação com funções não docentes que prestarem serviços a título de horas extraordinárias poderão, a critério do Secretário Municipal de Educação, compensarem as horas em sistema denominado banco de horas nos termos do art. 121 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Capítulo IV – Da Evolução e Progressão Funcional

Art. 275. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá evolução e progressão funcional nos termos da Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira e vencimento dos Profissionais da Educação do Município de Suzano.

Capítulo V – Da Formação

Art. 276. O servidor da carreira dos Profissionais da Educação deverá participar de processos de formação continuada integrados às necessidades do serviço e do interesse público, na área de atuação do mesmo.

Art. 277. A Secretaria Municipal de Educação cuidará permanentemente da formação dos servidores de carreira dos Profissionais da Educação do Município.

Art. 278. A formação é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos integrantes da carreira dos Profissionais da Educação a sua atualização profissional, com vistas à melhoria da qualidade de ensino e demais atividades educativas.

Parágrafo único – A formação será desenvolvida por intermédio de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fórum de debates, semanas de estudos, acompanhamento e aconselhamento, além de outros procedimentos similares.

Art. 279. São objetivos da formação:

I - propiciar a associação entre teoria e prática;

II - criar condições propícias à efetiva qualificação dos servidores, de acordo com suas atribuições, por meio de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

III - promover a valorização do (a) Profissional da Educação.

Art. 280. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - identificar as áreas e servidores para programas de formação;

II - planejar a participação do servidor da carreira dos Profissionais da Educação nos programas de formação e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

III - estabelecer a data de realização dos programas de formação contínua, respeitados o turno de trabalho e a jornada do profissional;

IV - incentivar o auto-desenvolvimento profissional.

Art. 281. Os programas de formação serão conduzidos:

I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação;

II - por meio de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

III - mediante encaminhamento do servidor à organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - por meio da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.

Art. 282. Os programas de formação serão elaborados e organizados anualmente a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

Capítulo VI – Das Vantagens

Art. 283. Além do vencimento, serão pagas aos servidores da carreira dos Profissionais da Educação as vantagens constantes desta Lei, em especial:

I - gratificação por trabalho ou docência em escola com difícil provimento;

II - adicional noturno.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Seção I – Da Gratificação por Trabalho ou Docência em Escola com Dificil Lotação

Art. 284. Os servidores da carreira dos Profissionais da Educação, enquanto atuarem em escolas consideradas de difícil lotação, farão jus à gratificação neste período.

Art. 285. Para efeitos desta Lei, considerar-se-á escola de difícil lotação, as que serão definidas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 286. A gratificação por trabalho ou docência em escola de difícil lotação será concedida aos servidores da carreira dos Profissionais da Educação enquanto atuarem nas referidas unidades escolares e terá o valor do vencimento acrescido o percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 287. O servidor da carreira dos Profissionais da Educação perderá o direito à gratificação por trabalho ou docência em escola com difícil lotação, no momento em que cessar sua atuação nas referidas escolas.

Art. 288. A gratificação por trabalho ou docência em escola com difícil lotação não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

Seção II – Do Adicional Noturno

Art. 289. O serviço noturno, prestado pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com funções docentes, em horário compreendido entre 19h00 (dezenove horas) e 23h00 (vinte e três horas), terá o valor do vencimento acrescido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 290. O serviço noturno, prestado pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo não docente, devido a natureza do seu trabalho na área da Educação, em horário compreendido entre 19h00 (dezenove horas) e 23h00 (vinte e três horas), terá o valor do vencimento acrescido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 291. O adicional de que trata os arts. 289 e 290 não se incorporará a remuneração do servidor.

Capítulo VII – Das Licenças, dos Afastamentos e das Concessões

Art. 292. Conceder-se-á ao servidor da carreira dos Profissionais da Educação as licenças constantes da parte geral desta Lei.

Art. 293. Fica garantido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação da Rede Municipal Pública de Ensino o afastamento para fins de realização de curso de pós-graduação presencial.

§ 1º. O afastamento será sem prejuízo da remuneração quando o curso de pós-graduação estiver vinculado à pesquisa acadêmica focada em estudo de caso da Rede Municipal Pública de Ensino de Suzano e coerente com a atividade fim do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor.

§ 2º. O afastamento será com prejuízo da remuneração nas situações não previstas no parágrafo 1º, podendo, ser solicitada, neste caso, bolsa de estudo no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor.

§ 3º. O período de afastamento nos termos do “caput” fica condicionado ao período de vínculo comprovado entre o servidor e a unidade acadêmica não excedendo a 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado.

§ 4º. Os servidores em afastamento remunerado de que trata o parágrafo 1º não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do total do quadro de pessoal efetivo de cada cargo em atividade.

§ 5º. Os critérios para seleção dos candidatos e demais normas para a concessão do afastamento serão fixados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo VIII – Do Tempo de Serviço

Art. 294. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 295. O tempo de efetivo exercício deverá ser apurado nos termos da parte geral desta Lei.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Capítulo IX – Da Vacância

Art. 296. A vacância do cargo público da carreira dos Profissionais da Educação decorrerá das situações previstas na parte geral desta Lei.

Art. 297. A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dar-se-á exclusivamente após processo administrativo disciplinar nos termos da parte geral desta Lei.

Capítulo X – Da Substituição

Art. 298. Os servidores da carreira dos Profissionais da Educação investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão, previamente designados por meio de ato regular do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a 5 (cinco) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º. No caso de substituição com base no parágrafo 2º, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§ 4º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

Art. 299. As substituições de professores por período inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, deverão ser efetuadas por professores ocupantes de cargos de provimento efetivo por meio da suplementação da jornada de trabalho ou por meio dos professores substitutos.

§ 1º. Na impossibilidade da substituição ser realizada nos termos do “caput”, deverão ser admitidos professores em caráter temporário.

§ 2º. As substituições de que trata este artigo, não poderão ultrapassar o ano letivo para a qual foi autorizada e serão obrigatoriamente, por tempo determinado.

§ 3º. Os professores tratados no parágrafo 1º serão selecionados e admitidos mediante processo seletivo, nos termos de legislação específica.

§ 4º. Esses professores serão remunerados na mesma proporção do ocupante de cargo de provimento efetivo que estão substituindo, considerando o seu vencimento.

Art. 300. As substituições de servidores por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, poderá ser realizada por servidores admitidos em caráter temporário.

§ 1º. As substituições de que trata este artigo, não poderão ultrapassar o ano letivo para a qual foi autorizada e serão obrigatoriamente, por tempo determinado.

§ 2º. Os servidores tratados no “caput” serão selecionados e admitidos mediante processo seletivo, nos termos de legislação específica.

§ 3º. Esses servidores serão remunerados na mesma proporção do ocupante de cargo de provimento efetivo que estão substituindo, considerando o seu vencimento.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Capítulo XI – Das Férias e do Recesso

Art. 301. Aos Profissionais da Educação em exercício de docência nas unidades escolares, são assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, durante o mês de janeiro.

~~§ 1º. O período de férias de que trata o “caput” será concedido nos termos do art. 125 desta Lei.~~

~~§ 2º. O pagamento da remuneração devida por ocasião das férias deverá ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 130 desta Lei. (Parágrafos alterados pela Lei Complementar N°211/12.)~~

§ 1º. O período de férias de que trata o “caput” será concedido nos termos dos artigos 126 a 128 desta Lei. (NR)

§ 2º. O pagamento da remuneração devida por ocasião das férias deverá ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 129 desta Lei. (NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)

§ 3º. O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 5º. O período de gozo de férias somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviços militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público devidamente justificado.

§ 6º. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 302. Além do período de férias constante do artigo anterior, os Profissionais da Educação poderão gozar de recesso escolar, conforme calendário escolar.

Art. 303. Durante as férias e o recesso escolar, os Profissionais da Educação perceberão o mesmo vencimento recebido no mês anterior.

Art. 304. Durante o recesso escolar, ressalvando o período de gozo de férias, o servidor poderá ser convocado a prestar serviços educacionais.

Capítulo XII – Da Atribuição de Turmas

Art. 305. Para fins de atribuição de turmas, os docentes serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I - situação funcional:

a) admitidos para cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes a serem atribuídas;

b) professores com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

II - tempo de serviço no magistério público, na forma a ser regulamentada;

III - títulos computáveis obtidos pelo docente, por meio da conversão em pontos das cargas horárias dos respectivos títulos;

IV - combinação das razões tempo e títulos descritas nos incisos II e III.

§ 1º. Aos docentes admitidos para cargo de provimento efetivo na Rede Municipal Pública de Ensino, serão atribuídas simultaneamente as classes em substituição referente aos docentes afastados.

§ 2º. O docente, indicado e nomeado para as funções de suporte pedagógico e que seja exonerado a pedido ou a critério da Administração, não perde o direito de voltar às turmas das quais é titular, durante o ano letivo.

Art. 306. Compete à Secretaria Municipal de Educação atribuir as classes aos docentes da Rede Municipal Pública de Ensino, respeitada a ordem de classificação, conforme o artigo anterior.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação expedirá as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Capítulo XIII – Do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo

Art. 307. Cabe à Coordenação Educacional da unidade escolar garantir a participação de todos os Profissionais da Educação não docentes nos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), em sistema de rodízio.

Art. 308. O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) do pessoal docente deverá ser sistematizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo XIV – Da Assistência à Saúde

Art. 309. A assistência a saúde do servidor da carreira dos Profissionais da Educação e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Capítulo XV – Do Direito de Petição

Art. 310. É assegurado ao servidor da carreira dos Profissionais da Educação o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, nos termos desta Lei.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I – Dos Deveres

Art. 311. São deveres do servidor ocupante de cargo da carreira dos Profissionais da Educação:

I - conhecer e respeitar as Leis;

II - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, por meio de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos e demais educadores;

VIII - contribuir para o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às entidades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto a unidade de pessoal;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar de conselhos referentes ao desenvolvimento da educação no Município de Suzano;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI - acatar as decisões do Conselho de escola, observando a legislação vigente;

XVII - participar das atividades educacionais que forem próprias do cargo ou da função que ocupa;

XVIII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando às autoridades competentes os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XIX - zelar pelo cumprimento dos horários e calendário escolar;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

XX - manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XXI - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional por meio de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XXII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XXII será encaminhada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

Capítulo II – Das Proibições

Art. 312. Sem prejuízo das demais proibições constantes da parte geral desta Lei, ao servidor que integre o Quadro dos Profissionais da Educação ainda é vedada:

I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual;

II - a imposição de castigo físico ou humilhante;

III - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV - a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V - impedir que o educando participe das atividades educativas em razão de qualquer carência material.

Capítulo III – Da Acumulação

Art. 313. Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à:

I - comprovação da compatibilidade de horários, considerando-se todos os seus componentes nos dois (02) cargos;

II - comprovação da viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - existência de intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 3º. O intervalo constante do inciso III do parágrafo 2º poderá ser reduzido para, o mínimo de até 15 (quinze) minutos quando os locais de trabalho forem situados próximos, ou no mesmo local, sempre a critério da autoridade competente e desde que não haja prejuízo para o serviço público municipal.

§ 4º. Além dos requisitos previstos no parágrafo 2º, apenas será possível a acumulação de cargos que perfazerem uma carga horária total máxima de 70 (setenta) horas semanais, somadas as 02 (duas) jornadas.

§ 5º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 314. O servidor não poderá exercer mais de um (01) cargo de provimento em comissão.

Art. 315. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimento efetivo da Rede Municipal Pública de Ensino de Suzano, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único – O servidor que se afastar dos cargos de provimentos efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Capítulo IV – Das Responsabilidades

Art. 316. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições observado o disposto na parte geral desta Lei.

Capítulo V – Das Penalidades

Art. 317. São penalidades disciplinares a que estão sujeitos os servidores ocupantes de cargos da carreira dos Profissionais da Educação:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração;

IV - cassação de disponibilidade;

V - destituição de cargo de provimento em comissão;

VI - destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 318. Na aplicação das penalidades será aplicado o previsto na parte geral desta Lei.

TÍTULO V – DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 319. Para a apuração de infrações e aplicação das penalidades disciplinares aos servidores ocupantes dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação deverá ser observado o disposto no Capítulo específico desta Lei.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 320. Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação serão segurados do RGPS, até a implantação do Regime Próprio da Previdência do Servidor no Município de Suzano, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e legislação regulamentadora e complementar.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 321. O Dia do Professor será comemorado em 15 (quinze) de outubro de cada ano.

Parágrafo único – Esta data poderá ser declarada ponto facultativo para os servidores ocupantes dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação do Município de Suzano.

Art. 322. Ao servidor da carreira dos Profissionais da Educação é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 323. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 324. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 325. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do serviço público municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelo Poder Público.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos do serviço público municipal ou médicos credenciados pelo Poder Público.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do serviço público municipal.

Art. 326. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 327. O servidor que apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica, entorpecentes ou quaisquer outras substâncias químicas ou naturais deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para diagnóstico e, se necessário, início de tratamento específico.

Parágrafo único – A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos desta Lei.

Art. 328. Os regulamentos necessários para a execução do disposto nesta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Seção Única – Da Contagem dos Prazos

Art. 329. Os prazos previstos nesta Lei começam a contar a partir da data da notificação pessoal ou da publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Art. 330. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos previstos nesta Lei não serão prorrogados.

Capítulo II – Disposições Transitórias e Finais

Art. 331. Será de responsabilidade da Administração Pública do Município de Suzano dar ciência do teor desta Lei no ato da transposição de regime jurídico a todos os servidores da carreira dos Profissionais da Educação, bem como, no ato da posse de novos servidores e a totalidade dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação quando de modificações legais posteriores a sua primeira publicação.

LIVRO II – DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 332. Esta Lei estabelece ainda as normas específicas sobre o regime jurídico e o regimento disciplinar dos servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Suzano.

§ 1º. O pessoal admitido para os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal terão a sua relação de trabalho regida por esta Lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos cargos públicos de provimento em comissão ligados a Guarda Civil Municipal.

Capítulo I – Da Nomeação



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 333. A nomeação no quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal dar-se-á nos termos desta Lei para os cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal na graduação de 3ª Classe e na forma prevista por esta Lei.

~~**Art. 334.** O concurso público será realizado em 3 (três) etapas: (redação alterada pela Lei Complementar N°211/12.)~~

~~**Art. 334.** O concurso público será realizado em 2 (duas) etapas: (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)~~

~~I - de provas e títulos;~~

~~II - de teste de aptidão física, avaliação psicológica e investigação social;~~

~~III - de curso de formação para ingresso no quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal. (Inciso revogado pela Lei Complementar N°211/12.)~~

~~§ 1º. O teste de aptidão física apenas poderá ser realizado com a apresentação de laudo médico que descreva as condições físicas do candidato e o considere apto para a sua realização.~~

~~§ 2º. Serão de caráter eliminatório o teste de aptidão física, a investigação social e o curso de formação para ingresso no quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal e de caráter classificatório a avaliação psicológica. (redação alterada pela Lei Complementar N°211/12.)~~

~~§ 2º. Serão de caráter eliminatório o teste de aptidão física e a investigação social para ingresso no quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal e de caráter classificatório a avaliação psicológica. (NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)~~

~~§ 3º. O laudo médico exigido no parágrafo 1º não substitui o exame de aptidão para o exercício do cargo nos termos do Capítulo próprio desta Lei. (redação alterada pela Lei Complementar N°219/13.)~~

Art. 334. O concurso público será realizado em 07 (sete) etapas:

I - prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter classificatório e eliminatório;

II - exame antropométrico, de caráter eliminatório;

III - teste de aptidão física, de caráter classificatório e eliminatório;

IV - avaliação psicológica, específica para o cargo, de caráter eliminatório;

V - exame médico, específico para o cargo, de caráter eliminatório;

VI - pesquisa social, de caráter eliminatório;

VII - curso de formação de Guarda Civil Municipal, de caráter eliminatório.

§ 1º. O Teste de Aptidão Física apenas poderá ser realizado com a apresentação de laudo médico que descreva as condições físicas do candidato e o considere apto para a sua realização.

§ 2º. O laudo médico exigido no parágrafo anterior não substitui o exame de aptidão para o exercício do cargo, nos termos do Capítulo próprio desta Lei. (redação dada pela Lei Complementar N°219/13.)

Capítulo II – Do Estágio Probatório

Art. 335. O estágio probatório será realizado nos termos da parte geral desta Lei.

Art. 336. Para fins da avaliação de desempenho de que trata o art. 31 desta Lei, o servidor nomeado para o quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal será avaliado também nos seguintes fatores:

I - subordinação;

II - conduta moral compatível com as atribuições do cargo;

III - conduta profissional compatível com as atribuições do cargo;

IV - não ter praticado infração disciplinar classificada como de natureza média ou grave nos termos desta Lei;

V - não ter praticado ilícito penal doloso relacionado com as atribuições do cargo.

Parágrafo único – A descrição dos fatores constantes dos incisos I, II e III do “caput” será realizada na Ficha de Avaliação de Desempenho da Guarda Civil Municipal e será instituída através de ato próprio do Chefe do respectivo Poder.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

TÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 337. Compete à Guarda Civil Municipal de Suzano:

I - promover a proteção dos bens, instalações e serviços municipais através da:

- a) vigilância interna e externa dos próprios públicos municipais em geral;
- b) fiscalização da adequada utilização dos parques, jardins, praças, cemitérios, mercados, feiras-livres, museus, bibliotecas e outros bens de domínio público, evitando a sua depreciação.

II - atuar no auxílio ao público em geral junto aos próprios públicos municipais;

III - participar, de maneira ativa, nas comemorações cívicas de feitos e fatos programados pelo Município, destinados à exaltação do patriotismo;

IV - atender à população:

a) nas atividades de assistência social em geral, inclusive aquelas voltadas para a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa portadora de necessidades especiais;

b) quando da ocorrência de quaisquer sinistros ou eventos danosos, em auxílio à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e demais autoridades competentes.

V - promover a vigilância:

a) de logradouros públicos, mediante o policiamento diurno e noturno do Município, tanto na zona urbana quanto na zona rural, em caráter supletivo;

b) das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como da preservação de mananciais e da defesa da fauna e da flora.

VI - garantir a realização dos serviços de responsabilidade do Município e sua ação fiscalizadora no desempenho de atividades de polícia administrativa, em especial nos serviços ligados às áreas de:

a) educação;

b) saúde pública;

c) transporte coletivo;

d) arrecadação tributária;

e) meio ambiente;

f) trânsito;

g) urbanismo; e,

h) demais órgãos oficiais.

VII - colaborar com a fiscalização do serviço público local na aplicação da legislação relativa ao exercício do poder de polícia administrativa do Município;

VIII - executar o patrulhamento escolar, bem como auxiliar estudantes na travessia de vias e logradouros públicos;

IX - outros não previstos e que lhes venham a ser atribuídos por legislação especial ou, ainda, determinados pelo respectivo Comando, respeitadas as normas adequadas.

Parágrafo único – Incumbirá, ainda, à Guarda Civil Municipal:

a) coordenar suas atividades com as ações do Estado, no sentido de obter e oferecer auxílio recíproco; e,

b) colaborar com os órgãos federais e estaduais competentes para a preservação da segurança interna, quando solicitada, observada a legislação aplicável.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 338. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal.

Art. 339. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

I - o respeito à dignidade humana;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

IV - o respeito à legalidade democrática;

V - o respeito à coisa pública.

Art. 340. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único – Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 341. Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição ou do serviço público local deverá adotar medida saneadora.

§ 1º. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente e se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

§ 2º. Ficará a critério do Comando Geral da Guarda Civil Municipal encaminhar o servidor reincidente em transgressões de natureza leve que não sofrer a penalidade disciplinar de suspensão ao Centro de Formação e Ensino para participar de programa de requalificação profissional.

Art. 342. O servidor da Guarda Civil Municipal tem que observar todos os deveres enumerados nesta Lei.

Capítulo II – Do Comportamento

Art. 343. Ao ingressar no quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal, o servidor será classificado no comportamento estabelecido no inciso II do artigo subsequente.

Parágrafo único – Os atuais integrantes do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal serão classificados no comportamento correspondente a sua conduta transcrita no seu assentamento individual.

Art. 344. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado:

I - excelente, quando nos últimos 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III - regular, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido 1 (uma) suspensão;

IV - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido 2 (duas) suspensões;

V - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 2 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Para reclassificação de comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão e 2 (duas) repreensões a 1 (uma) suspensão.

§ 2º. A reclassificação de comportamento dar-se á, anualmente, ex-officio, por ato do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos.

§ 3º. O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado para:

I - a finalidade estabelecida no inciso I do art. 368 e no inciso I do art. 369;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;

III - submissão à participação em programa de requalificação profissional no Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal de Suzano, nas hipóteses dos incisos III e IV do “caput”, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 10 (dez) dias e nos incisos I e II a critério do Comandante Geral.

Art. 345. O Comandante Geral da Guarda Civil Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário de Defesa Social e Prevenção à Violência.

§ 1º. Os critérios de avaliação terão por base a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º. A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações cometidas e punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo ocupado pelo infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 346. O ato do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal que reclassificar os integrantes da corporação caberá recurso de reclassificação do comportamento dirigido ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único – O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

TÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DISCIPLINARES

Capítulo I – Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 347. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos nesta Lei pelos servidores integrantes do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal.

Art. 348. As infrações disciplinares, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - Leves;

II - Médias;

III - Graves.

Art. 349. São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior hierárquico, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou ao serviço;

III - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;

IV - deixar de verificar, com antecedência necessária, a escala de serviço;

V - permutar serviço sem comunicar e receber permissão da autoridade competente;

VI - deixar de se apresentar na sede da Guarda Civil Municipal, estando de folga, quando houver iminência de perturbação da ordem ou calamidade pública;

VII - demorar-se na apresentação ao superior hierárquico, quando convocado ao trabalho por justo motivo, ainda que fora do horário de trabalho;

VIII - usar aparelho telefônico ou outro meio de comunicação analógico ou digital de propriedade ou uso da Guarda Civil Municipal para conversas particulares, sem a devida autorização;

IX - permitir o uso de aparelho telefônico ou outro meio de comunicação analógico ou digital de propriedade ou uso da Guarda Civil Municipal para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado e o nome de seus usuários;

X - usar termos de gíria ou palavras de baixo calão em comunicação, informação ou atos semelhantes;

XI - revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

XII - cantar, assobiar ou fazer ruído em local ou ocasião em que seja exigido silêncio;

XIII - portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

XIV - viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé grávidas ou pessoas com crianças de colo, idosos, enfermos, pessoas portadoras de necessidades especiais e autoridades;

XV - entrar, sem necessidade, em estabelecimentos comerciais estando de serviço;

XVI - tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

XVII - retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

XVIII - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado;

XIX - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;

XX - representar ou requerer sem observar as prescrições regulamentares, em especial as contidas nesta Lei;

XXI - sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza circunstancial e admissível;

XXII - perambular ou permanecer uniformizado, quando de folga, em logradouros públicos;

XXIII - sobrepor os interesses particulares aos da Guarda Civil Municipal e do serviço público local;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

XXIV - deixar de manter em dia os seus assentamentos ou de sua família no setor de recursos humanos do respectivo Poder e no prontuário específico da Guarda Civil Municipal;

XXV - deixar de atender a reclamação justa de subordinado, ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

XXVI - dar a superior, tratamento íntimo verbal ou por escrito;

XXVII - atrasar sem motivo justificável:

a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;

b) a prestação de contas de pagamentos referentes a Guarda Civil Municipal ou outro órgão do serviço público local;

c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;

d) a entrega de armamento, equipamento e outros destinados ao serviço.

XXVIII - trazer a mão no bolso quando uniformizado;

XXIX - atender ao público demonstrando preferência pessoal;

XXX - apresentar-se na formatura diária ou em público:

a) com costeletas, barbas ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais ou adornos (brincos ou outro enfeite);

b) com uniforme em desalinho ou desasseado;

c) com cestas, sacolas ou qualquer excesso de volume, que não tenha correlação com as atividades desempenhadas.

XXXI - usar termos descorteses para com superiores, subordinados, iguais, munícipes ou quaisquer outros cidadãos;

XXXII - procurar resolver assunto referente à disciplina ou ao serviço que escape da sua alçada;

XXXIII - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro, bem como das Normas Gerais de Ação;

XXXIV - deixar de trazer consigo a credencial de Guarda Civil Municipal e respectiva cédula de identidade;

XXXV - deixar de comunicar ao superior imediato, em termo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido, sobre pessoal ou material;

b) as ocorrências de qualquer natureza;

c) estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Civil Municipal que tenha sob sua responsabilidade;

d) os recados telefônicos ou pessoais;

e) as partes de transgressões disciplinares.

XXXVI - faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;

XXXVII - ponderar ordens ou orientações legais emanadas de superior hierárquico;

XXXVIII - imiscuir-se em assuntos que embora sejam da Guarda Civil Municipal, não são de sua competência;

XXXIX - interceder de qualquer forma pela liberdade de pessoa detida legalmente por membros da Guarda Civil Municipal ou das Polícias Civil ou Militar;

XL - deixar de apresentar no tempo determinado:

a) para a autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal.

XLI - dirigir-se, verbalmente ou por escrito, a órgão superior, sem ser por intermédio daquele a quem estiver direta ou imediatamente subordinado;

XLII - deixar de comunicar a transgressão da disciplina por membro da Guarda Civil Municipal ou servidor público municipal;

XLIII - ler ou retirar sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

XLIV - ausentar-se de sua residência sem comunicar endereço onde possa ser encontrado, nos casos em que estiver escalado de sobreaviso;

XLV - discutir, estando uniformizado;

XLVI - deixar de fornecer os dados referentes à sua identidade funcional;

XLVII - utilizar-se de papel ou formulário oficial, em vigor, para rascunho, anotações ou qualquer fim inadequado;

XLVIII - deixar o subordinado de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

XLIX - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

L - conduzir veículo da Guarda Civil Municipal sem a devida autorização;

LI - apresentar comunicação, representação ou queixas destituídas de fundamento ou provas.

Art. 350. São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou em sua ausência, a outro superior hierárquico, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais ou mantê-los em cativeiro sem observar a legislação específica;

III - deixar de dar informações em processos, quando for de sua competência;

IV - encaminhar documento à superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

V - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VI - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deveria encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VII - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

VIII - assumir compromisso pela Guarda Civil Municipal que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

IX - sobrepor aos uniformes insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

X - entrar ou sair de qualquer unidade da Guarda Civil Municipal ou tentar fazê-lo com arma não letal da corporação ou qualquer outro bem existente na unidade ou local de trabalho sem previa autorização da autoridade competente;

XI - dirigir veículo do serviço público local, da Guarda Civil Municipal ou particular com negligência, imprudência ou imperícia;

XII - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos durante o serviço ou uniformizado, se fora dele;

XIII - usar termos descorteses, inadequados ou desrespeitosos para com superiores, subordinados, iguais, munícipes ou quaisquer outros cidadãos;

XIV - deixar de zelar pela economia do material do serviço público local e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XV - andar armado, com documento de porte legal, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XVI - disparar arma não letal por descuido ou sem necessidade;

XVII - resolver assunto referente ao serviço da Guarda Civil Municipal, à disciplina e ao serviço que escape de sua alçada;

XVIII - deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance, para manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

XIX - apropriar-se de material da Guarda Civil Municipal ou do serviço público local para uso particular;

XX - induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- XXI** - negar-se a receber uniformes e/ou objetos que lhe sejam destinados regularmente, ou que necessitam ficar em seu poder;
- XXII** - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de tornada pública;
- XXIII** - exercer atividades incompatíveis com a função de Guarda Civil Municipal;
- XXIV** - usar linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- XXV** - deixar, por culpa, que se extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Civil Municipal, sob sua guarda ou responsabilidade direta;
- XXVI** - deixar a identidade funcional, credencial da Guarda Civil Municipal ou outros documentos que o qualifique profissionalmente com pessoas estranhas à corporação;
- XXVII** - entrar, permanecer ou frequentar, ainda que fora do serviço, locais incompatíveis com a função e que contrariem a legislação em vigor e os bons costumes;
- XXVIII** - tentar ou introduzir bebidas alcoólicas em dependência da Guarda Civil Municipal ou em repartição pública;
- XXIX** - concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Guarda Civil Municipal;
- XXX** - fornecer notícias à imprensa sobre serviços que atender ou de que tenha conhecimento, ou quando o caso exigir sigilo ou sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Comunicação ou de seu superior hierárquico;
- XXXI** - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;
- XXXII** - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou retardada a sua execução;
- XXXIII** - ofender colegas de serviço com palavras ou gestos;
- XXXIV** - perambular ou permanecer em logradouros públicos, zona suspeita ou má frequência;
- XXXV** - apresentar-se uniformizado, quando proibido;
- XXXVI** - dormir durante as horas de trabalho;
- XXXVII** - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Guarda Civil Municipal, do serviço público local, de qualquer servidor público ou cidadão;
- XXXVIII** - apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez causado por bebidas alcoólicas, entorpecentes ou qualquer substância química ou natural, trajado civilmente;
- XXXIX** - manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas, que venha o público fazer juízo temerário da Guarda Civil Municipal;
- XL** - praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;
- XLI** - fazer propaganda político-partidária nas dependências da Guarda Civil Municipal ou de qualquer outra repartição pública;
- XLII** - entrar ou permanecer em comitê político ou comícios durante o serviço ou uniformizado fora dele;
- XLIII** - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam nos exercícios de suas funções e que em virtude destas, necessitem de auxílio;
- XLIV** - deixar de atender pedido de socorro;
- XLV** - omitir-se em atender ocorrência com alto grau de risco dentro das competências da Guarda Civil Municipal;
- XLVI** - pedir ou aceitar por empréstimo, dinheiro ou qualquer outro valor de pessoa que:
 - a)** trate de interesse na repartição;
 - b)** esteja sujeito a sua fiscalização;
- XLVII** - evadir-se de escolta ou contra ela resistir de forma passiva ou agressiva;
- XLVIII** - contrariar as regras de trânsito, deixar de controlar os limites de velocidade, salvo quando caracterizar direção emergencial para atendimento de ocorrência;
- XLIX** - trafegar com bicicleta ou assemelhado, não respeitando a legislação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- L** - dirigir motocicleta ou assemelhado, sem os acessórios e demais exigências, bem como em desrespeito às regras que lhe são pertinentes;
 - LI** - dirigir veículo automotor sem estar devidamente habilitado;
 - LII** - solicitar interferência de pessoas estranhas a Guarda Civil Municipal, a fim de obter, para si ou outrem, quaisquer vantagens ou benefícios;
 - LIII** - valer-se da sua qualidade de Guarda Civil Municipal para levar vantagem sobre coisas e pessoas;
 - LIV** - deixar de entregar à autoridade competente, dentro do prazo máximo de 12 (doze) horas do ocorrido, objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de suas funções;
 - LV** - procurar a parte interessada no caso de furto ou de objeto achado, mantendo com a mesma, entendimento que ponha em dúvida a sua honestidade funcional;
 - LVI** - utilizar-se do anonimato;
 - LVII** - emprestar, dar, alugar, penhorar ou vender, peças do uniforme ou de equipamento de propriedade da Guarda Civil Municipal, do serviço público local ou de terceiros, novas ou usadas, sem a permissão necessária;
 - LVIII** - promover desordem;
 - LIX** - tomar parte em reunião preparatória de greve sem a devida autorização ou observação da legislação pertinente;
 - LX** - praticar atos obscenos em lugar público;
 - LXI** - tomar parte em reunião preparatória de agitação social;
 - LXII** - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;
 - LXIII** - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial;
 - LXIV** - responder, inadequada ou inconvenientemente, na qualidade de parte, testemunha ou perito;
 - LXV** - revelar, parcialmente, em processo que realize ou como membro de comissão de promoção, de ato apuratório, de transgressão disciplinar, sindicância ou processo administrativo de que faça parte;
 - LXVI** - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos privativos do Comando da Guarda Civil Municipal ou do serviço público local;
 - LXVII** - valer-se da qualidade de Guarda Civil Municipal para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito;
 - LXVIII** - fumar durante o serviço nos locais em que tal seja vedado, de acordo com a legislação federal e estadual vigentes;
 - LXIX** - criticar ato legal praticado por superior hierárquico.
- Art. 351.** São infrações disciplinares de natureza grave;
- I** - faltar com a verdade;
 - II** - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
 - III** - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever ou para obter licença ou qualquer outra vantagem;
 - IV** - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
 - V** - deixar de comunicar, a quem de direito, transgressão disciplinar cometida por integrante da Guarda Civil Municipal;
 - VI** - dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada à apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
 - VII** - abandonar o serviço ou posto para o qual tenha sido designado;
 - VIII** - fazer, com a Administração Pública Direta ou Indireta contratos ou negócios de naturezas comerciais, industriais ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- IX** - usar armamento, munição ou equipamento, não autorizado;
- X** - fazer disparo de armas de fogo ou assemelhadas sem que haja necessidade ou por descuido, bem como portar ou fazer uso durante o serviço de armamento que não seja regulamentar;
- XI** - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa ou de outrem;
- XII** - maltratar pessoa detida, sob sua custódia, sua guarda, sua tutela ou responsabilidade;
- XIII** - contribuir para que pessoas detidas ou presas conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XIV** - abrir ou tentar abrir qualquer departamento da Guarda Civil Municipal ou do serviço público local sem autorização;
- XV** - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidores da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, munícipes ou quaisquer outros cidadãos, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao servidor da Guarda Civil Municipal os princípios de liberdade de expressão previstos na Constituição Federal e dos princípios norteadores de disciplina e hierarquia inscritos no art. 5º;
- XVI** - retirar ou empregar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, salvo se comprovada necessidade do serviço;
- XVII** - retirar ou tentar retirar, de local sob a responsabilidade da Guarda Civil Municipal objeto, viatura ou animal, sem autorização dos respectivos responsáveis, salvo se comprovada necessidade do serviço;
- XVIII** - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes ao serviço público local de forma dolosa;
- XIX** - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XX** - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de pessoa detida ou presa;
- XXI** - referir-se a qualquer pessoa através de expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XXII** - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XXIII** - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XXIV** - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XXV** - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais, às autoridades, aos superiores, iguais ou subordinados, ou atos do serviço público local;
- XXVI** - determinar a execução de serviços não previsto em Lei ou regulamento, salvo comprovada necessidade do serviço;
- XXVII** - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXVIII** - violar, alterar ou deixar de preservar local de suspeita ou de ocorrência de crime;
- XXIX** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXX** - procurar a parte interessada em ocorrência, para obtenção de vantagem indevida;
- XXXI** - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXXII** - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XXXIII** - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para comprometer-se a segurança;
- XXXIV** - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXXV** - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento de fatos;
- XXXVI** - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXXVII** - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

XXXVIII - participar de gerencia ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com a Administração Pública Municipal, sejam por esta subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXXIX - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;

XL - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XLI - faltar sem motivo justificado ao serviço;

XLII - ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes ou estimulantes, sejam artificiais ou naturais, estando de serviço;

XLIII - apresentar-se ao serviço em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou estimulantes, sejam artificiais ou naturais, ou fora do serviço nos locais de trabalho e demais setores do serviço público local;

XLIV - disparar qualquer tipo de arma de fogo, por descuido ou sem necessidade, quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem;

XLV - abandono de cargo ou função;

XLVI - ingressar na classificação de mau comportamento durante o período de estágio probatório;

XLVII - não melhorar a classificação de comportamento ou de conduta, no espaço de 2 (dois) anos, o Guarda Civil Municipal, fora do período de estágio probatório, enquadrado na classificação de mau comportamento;

XLVIII - for cometido de incontinência pública e escandalosa ou de vícios de jogos proibidos;

XLIX - usar ou portar entorpecentes, estimulantes ou qualquer substância artificial ou natural de porte e uso ilegal durante o serviço;

L - tentar ou introduzir, de qualquer forma, entorpecentes, estimulantes ou qualquer substância artificial ou natural de porte e uso ilegal em qualquer repartição pública ou facilitar sua introdução;

LI - passar declarações falsas, a fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem;

LII - utilizar o cargo ou função para obter ou conceder vantagem ilícita para si ou para outrem;

LIII - não ter o devido zelo com veículos, equipamentos e imóveis que lhe estejam confiados.

Capítulo II – Das Penalidades Disciplinares

Art. 352. As penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal são:

I - advertências;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - exoneração;

V - cassação de disponibilidade.

Art. 353. As penalidades disciplinares definidas no artigo anterior poderão ser abrandadas pela autoridade competente para sua aplicação, levada em consideração as circunstâncias da infração disciplinar e o histórico de comportamento verificado em prontuário do servidor.

Art. 354. Uma vez aberto o processo administrativo disciplinar, mesmo que em seu procedimento sumário, o servidor somente poderá ser exonerado a pedido, após a comprovação de sua inocência ou após o cumprimento da penalidade disciplinar que lhe houver sido imposta.

Seção I – Da Advertência

Art. 355. A advertência, forma mais branda das penalidades disciplinares, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no art. 340.

Parágrafo único – Para a aplicação da advertência será utilizado o procedimento sumário, conforme previsto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Seção II – Da Repreensão

Art. 356. A penalidade disciplinar de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve e terá publicidade nos termos da legislação vigente e no Boletim Interno da Guarda Civil Municipal, devendo igualmente, ser averbada no prontuário individual do servidor para os efeitos do disposto no art. 340.

Parágrafo único – Para a aplicação da repreensão será utilizado o procedimento sumário nos termos desta Lei.

Seção III – Da Suspensão

~~**Art. 357.** A penalidade disciplinar de suspensão, que não excederá, em nenhuma hipótese, a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade nos termos da legislação vigente e no Boletim Interno da Guarda Civil Municipal, devendo ser averbado no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no art. 340. (redação alterada pela Lei Complementar N°211/12.)~~

***Art. 357.** A penalidade disciplinar de suspensão, que não excederá, em nenhuma hipótese, a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade nos termos da legislação vigente e no Boletim Interno da Guarda Civil Municipal, devendo ser averbado no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no art. 344. (NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)*

§ 1º. A penalidade de suspensão superior a 10 (dez) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa de requalificação profissional no Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da corporação.

§ 2º. Ficará a critério do Comando Geral da Guarda Civil Municipal encaminhar o servidor suspenso por menos de 10 (dez) dias ao Centro de Formação e Ensino para participar de programa de requalificação profissional.

Art. 358. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo de provimento efetivo que ocupa.

§ 1º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º. A multa não poderá exceder à metade do vencimento do servidor infrator e nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 359. A penalidade disciplinar de suspensão apenas poderá ser aplicada após a conclusão de processo administrativo disciplinar nos termos desta Lei.

Seção IV – Da Exoneração

Art. 360. Será aplicada a penalidade disciplinar de exoneração nos casos de cometimento de infrações de natureza grave.

Parágrafo único – A penalidade disciplinar de exoneração por ineficiência no serviço somente será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 361. A penalidade disciplinar de exoneração apenas poderá ser aplicada após a conclusão de processo administrativo disciplinar nos termos desta Lei.

Seção V – Da Cassação de Disponibilidade

Art. 362. Será cassada a disponibilidade remunerada prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 41 da Constituição Federal, se ficar provado, através de processo administrativo disciplinar, que o servidor em disponibilidade praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada a pena de exoneração.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Capítulo III – Da Remoção Temporária

Art. 363. Nos casos de apuração de infração disciplinar de natureza grave e que possa ensejar a aplicação da pena de exoneração, o Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção à Violência poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, local ou posto, até a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único – A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo de provimento efetivo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

Capítulo IV – Do Afastamento Preventivo

Art. 364. O servidor poderá ser afastado preventivamente, por até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º. O afastamento preventivo poderá ser aplicado:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do servidor intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do servidor a ser afastado;

III - quando se tratar de processo administrativo disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado nos termos desta Lei.

§ 2º. Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º persistirem as condições previstas no “caput” por ocasião da instauração de processo administrativo disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o afastamento preventivo poderá ser novamente aplicado, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. Findo o prazo do afastamento, cessarão os seus efeitos, ainda que o processo administrativo disciplinar não esteja concluído.

Art. 365. Os processos administrativos disciplinares em que ocorra o afastamento preventivo de servidores terão tramitações urgentes e preferenciais, devendo ser concluídos no prazo referente ao de afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos dos processos administrativos disciplinares sejam submetidos à apreciação da autoridade competente em até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período do afastamento preventivo.

~~**Art. 366.** (VETADO)~~

~~§ 1º. (VETADO)~~

~~**I** – (VETADO)~~

~~**II** – (VETADO)~~

~~§ 2º. (VETADO) (revogado pela Lei Complementar N° 198/11)~~

Art. 366-A. *Durante o período do afastamento preventivo, o servidor afastado perderá 1/3 (um terço) de seu vencimento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 364.*

§ 1º. *O servidor terá direito:*

I - *à diferença do vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período do afastamento preventivo, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à penalidade de advertência ou repreensão;*

II - *à diferença do vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.*



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis. **(redação dada pela Lei Complementar N°198/11.)**

Capítulo V – Da Aplicação das Penalidades Disciplinares

Art. 367. Na aplicação da penalidade disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 368. São circunstâncias atenuantes:

~~I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no inciso II do art. 340;~~ **(redação alterada pela Lei Complementar N°211/12.)**

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no inciso II do art. 344. (NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)

II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal;

III - ter cometido a infração para a preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 369. São circunstâncias agravantes:

~~I - mau comportamento, conforme disposição prevista no inciso V do art. 340;~~ **(redação alterada pela Lei Complementar N°211/12.)**

I - mau comportamento, conforme disposição prevista no inciso V do art. 344. (NR) (redação dada pela Lei Complementar N°211/12.)

II - prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - conluio de 2 (duas) ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade;

VI - falta praticada perante a presença de superior hierárquico ou subordinado.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º. Dá-se o transito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 370. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 371. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar ao Poder Público local, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 372. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Capítulo VI – Do Cumprimento das Penalidades Disciplinares

Art. 373. A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

TÍTULO V – DA CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SUZANO

Art. 374. Fica criada, vinculada diretamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção à Violência, a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 375. Compete à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro de pessoal dos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos desta Lei;

II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade ou posto da Guarda Civil Municipal;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do quadro de pessoal dos servidores da Guarda Civil Municipal;

IV - promover investigação sobre os comportamentos éticos, sociais e funcionais dos candidatos a cargos de provimento efetivo ou em comissão na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 376. Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal:

I - assistir o Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção à Violência nos assuntos disciplinares relativos aos servidores da Guarda Civil Municipal ou diretamente vinculados a ela;

II - manifestar-se sobre assuntos que devem ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção à Violência, bem como indicar a composição das comissões de processo administrativo disciplinar e de sindicância;

III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral;

IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal propor ao Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção à Violência a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar atribuídas aos referidos servidores;

V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processo administrativo disciplinar e sindicância atribuído a servidores integrantes do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal;

VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades e postos da Guarda Civil Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;

VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do quadro de pessoal dos servidores da Guarda Civil Municipal em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Municipal, relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do quadro de pessoal dos servidores da Guarda Civil Municipal indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;

X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;

XI - proceder, pessoalmente, às correições nas comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar que lhe são subordinadas;

XII - aplicar penalidades dentro de sua competência, na forma prevista em Lei;

XIII - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do quadro de pessoal dos servidores da Guarda Civil Municipal.

Art. 377. Ficam criadas, junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção à Violência, a Comissão de Sindicância e a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, ambas a serem compostas por três (03) membros, nomeados livremente pelo Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 378. A Comissão de Sindicância e a Comissão Permanente de Processo Administrativo a que se refere o artigo anterior serão assistidas por servidores denominados Agentes Disciplinares, que comporão a estrutura da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal.

§ 1º. Comporão a estrutura da Corregedoria Geral da Guarda Municipal:

I - Divisão de Processos Disciplinares;

II - Seção de Sindicâncias;

III - Seção de Processos Administrativos Disciplinares.

§ 2º. Compete ao Chefe de Divisão de Processos Disciplinares supervisionar as atividades administrativas do cartório da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, referente às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares, bem como os demais serviços relacionados ao andamento dos processos sob a responsabilidade deste órgão.

§ 3º. Compete aos chefes das Seções de Sindicâncias e de Processos Administrativos Disciplinares acompanhar as atividades dos Agentes Disciplinares, respectivamente no que diz respeito às sindicâncias e processos administrativos disciplinares, organizando e dirigindo as atividades que dizem respeito ao suporte de suas atividades.

TÍTULO VI – DAS NORMAS GERAIS SOBRE OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Capítulo I – Das Modalidades de Procedimentos Disciplinares

Art. 379. São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;

b) a sindicância.

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) aplicação direta da penalidade;

b) processo sumário;

c) inquérito administrativo.

III - a exoneração em período probatório.

Capítulo II – Da Parte e de seus Procuradores

Art. 380. São consideradas partes, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e o titular de cargo de provimento em comissão.

Art. 381. Os servidores considerados incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma de lei civil.

Parágrafo único – Inexistindo representantes legalmente investidos ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 382. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º. Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Procurador Municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º. A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará imediatamente, a representação do defensor dativo.

§ 3º. Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários e a parte não tomar qualquer providência no prazo de 3 (três) dias.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Capítulo III – Da Comunicação dos Atos

Seção I – Das Citações

Art. 383. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único – O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo suprem a necessidade de realização de citação.

Art. 384. A citação far-se-á com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado ou por meio do órgão de Recursos Humanos;

II - por correspondência;

III - por edital.

Art. 385. A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art. 386. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do seu assentamento funcional.

Art. 387. Estando o servidor em local incerto e não sabido ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do seu assentamento funcional, promover-se-á citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados nos termos da legislação vigente, divulgado em jornal de grande circulação na região durante 3 (três) edições consecutivas, em quadro de avisos fixado na sede da Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de outras formas admissíveis.

Art. 388. O mandado de citação conterà a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

Seção II – Das Intimações

Art. 389. A intimação de servidor efetivo em exercício será feita nos termos da legislação vigente, através de jornal de grande circulação na região durante 3 (três) edições consecutivas, em quadro de avisos fixado na sede da Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de outras formas admissíveis.

Parágrafo único – O responsável pelo órgão de recursos humanos deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da publicação.

Art. 390. O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado, terá, por decisão do Presidente da Comissão Processante, suspenso o pagamento de seu vencimento, até que satisfaça a exigência.

Parágrafo único – Igual penalidade poderá ser aplicada à chefia do setor de pessoal que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

Art. 391. A intimação do defensor constituído ou dativo será feita por intermédio de publicação nos termos da legislação vigente, através de jornal de grande circulação na região durante 3 (três) edições consecutivas, em quadro de avisos fixado na sede da Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de outras formas admissíveis, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

§ 1º. Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, à parte, o advogado e o defensor dativo.

§ 2º. Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, o cartório encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

Capítulo IV – Dos Prazos

Art. 392. Os prazos serão contados nos termos da parte geral desta Lei.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 393. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 394. Não havendo disposição expressa nesta Lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 395. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma (01) parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º. Havendo no processo até 2 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º. Havendo mais de 2 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

Capítulo V – Das Provas

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 396. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 397. O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Seção II – Da Prova Fundamental

Art. 398. Fazem a mesma prova que o original, as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 399. Admitem-se como provas as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzido verbalmente em audiência.

Art. 400. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios obtidos de maneira lícita e aceita pelas partes, inclusive os eletrônicos.

Art. 401. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Seção III – Da Prova Testemunhal

Art. 402. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 403. Compete à parte entregar na repartição, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º. Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º. Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-la até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º. O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 404. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.

Art. 405. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.

Art. 406. As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os membros e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º. Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º. Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará a autoridade competente que, se possível, apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º. O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo 2º, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo defensor, constituído ou dativo.

Art. 407. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo o direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Parágrafo único – As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto ser informadas a respeito da designação da audiência com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 408. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 409. A parte cujo defensor não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 410. O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos membros e depois à defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 411. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e pelo defensor constituído ou dativo.

Art. 412. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Seção IV – Da Prova Pericial

Art. 413. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e terá indeferimento pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 414. Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento ou for da natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 415. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 416. Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial do Município dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 417. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão Processante solicitará ao Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção à Violência a contratação de perito para esse fim.

Capítulo VI – Das Audiências e do Interrogatório da Parte

Art. 418. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu defensor constituído ou dativo.

Art. 419. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Capítulo VII – Da Revelia e de suas Consequências

Art. 420. O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º. A regular citação será comprovada mediante aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 3 (três) editais publicados nos termos da legislação vigente, através de jornal de grande circulação na região durante 3 (três) edições consecutivas, sem prejuízo de outras formas admissíveis, no caso de citação por edital;

III - do aviso de recebimento (AR), no caso de citação por correspondência.

§ 2º. Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 421. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por motivos constantes nos incisos V, VI, IX e X do art. 82 e nos incisos III e IV do art. 117, ou em gozo de férias nos termos do art. 126, todos desta Lei, em prisão provisória ou temporária ou em cumprimento de pena de privação de liberdade.

II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único – Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrução, com aproveitamento dos atos de instrução já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 422. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único – É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 423. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único – Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 424. A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º. Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º. O disposto no parágrafo 1º não implica a revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Capítulo VIII – Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 425. É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que faça parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge, companheiro(a) ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento de exercício de pretensão punitiva;

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 426. A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º. A arguição deverá ser alegada pelos citados no caput ou pela parte, em declarações escritas e motivadas, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º. Sobre a suspeição arguida, o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

Capítulo IX – Da Competência

Art. 427. A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 428. Compete ao Chefe do Poder Executivo a aplicação da pena de exoneração, na hipótese prevista nos arts. 360 e 361.

Art. 429. Compete ao Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção à Violência:

I - determinar a instauração:

a) das sindicâncias em geral;

b) dos procedimentos de exoneração no período de estágio probatório;

c) dos processos sumários.

II - aplicar o afastamento preventivo;

III - decidir, por despacho, o processo administrativo disciplinar, nos casos de:

a) absolvição;

b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;

c) aplicação de pena de suspensão por período superior a 15 (quinze) dias.

IV - decidir as sindicâncias;

V - decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;

VI - decidir os processos sumários;

VII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único – A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de processo administrativo ao Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 430. Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, além das competências atribuídas no art. 376, também a de determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no art. 186 desta Lei.

Art. 431. Compete somente ao Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção à Violência a aplicação das penalidades disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto nesta Lei.

Art. 432. Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores de mais de uma unidade ou posto da Guarda Civil Municipal, caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal para o respectivo processamento.

Art. 433. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

Capítulo X – Da Extinção da Punibilidade e do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 434. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição;

III - pela anistia.

Art. 435. O processo administrativo disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade competente.

Parágrafo único – O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 436. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito, quando a autoridade competente para proferir a decisão acolher proposta da comissão processante, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para os fins de registro de antecedentes;

IV - quando o processo administrativo disciplinar versar sobre a mesma infração de outro em curso ou já decidido;

V - por anistia.

Art. 437. Extingue-se o processo com julgamento de mérito, quando a autoridade competente proferir decisão:

I - pelo arquivamento da sindicância ou pela instauração do subsequente processo administrativo disciplinar de pretensão punitiva;

II - pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Capítulo Único – Das Disposições Gerais

Art. 438. Aplica-se aos servidores integrantes do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal e aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão ligados a Guarda Civil Municipal o processo administrativo disciplinar previsto nesta Lei.

Art. 439. Após o julgamento do processo administrativo disciplinar é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 440. Durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Excluem-se do disposto no “caput” apenas os órgãos que possuem competência legal para esta requisição.

Art. 441. Os procedimentos disciplinados nesta Lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º. Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de sindicância ou processos administrativos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º. Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do processo administrativo disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 442. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único – Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 443. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo estabelecido o horário de trabalho conforme a necessidade do serviço através de escala mensal na proporção de 12 (doze) horas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 1º. Os integrantes do quadro efetivo de pessoal da Guarda Civil Municipal que prestarem serviços a título de horas extraordinárias poderão, a critério do Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção a Violência, compensarem as horas em sistema denominado banco de horas nos termos do art. 121 desta Lei.

§ 2º. A escala mensal de que trata o “caput” será instituída através de ato do Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção à Violência até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior a sua vigência.

Art. 444. Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas ou qualquer outro meio de reprodução referente a sindicâncias ou processos administrativos disciplinares ou não, que esteja em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal.

Art. 444-A. (VETADO)

LIVRO COMPLEMENTAR

TÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 445. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

~~**Art. 446.** Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Rede Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou órgão.~~

~~§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima de cada Poder ou Órgão poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Rede Municipal ou médicos credenciados pela mesma.~~

~~§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Rede Municipal.~~

~~(redação alterada pela Lei Complementar N°211/12.)~~



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 446. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Trabalho, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou órgão.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima de cada Poder ou Órgão poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Trabalho ou médicos credenciados pela mesma.

*§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do Trabalho. (NR) (redação dada pela **Lei Complementar N°211/12.**)*

Art. 447. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 448. (VETADO) (Alterado pela **Lei Complementar N°198/11.)**

Art. 448-A. *O Chefe de cada Poder expedirá os atos necessários à execução da presente Lei. (redação dada pela **Lei Complementar N°198/11.**)*

Art. 449. As jornadas de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixadas através de ato do Chefe de cada Poder, no âmbito de suas competências.

Art. 450. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão a conta de verbas próprias do orçamento vigente e futuros, autorizadas desde já eventuais suplementações se necessárias.

Art. 451. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente a sua publicação e os Chefes de cada um dos Poderes expedirão os atos necessários a sua execução.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 08 de julho de 2010, 61º da Emancipação Político-Administrativa.

MARCELO DE SOUZA CANDIDO Prefeito Municipal

Marco Aurélio Pereira Tanoeiro Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Joel De Barros Bittencourt Secretário Municipal de Administração

Sonia Maria Portella Kruppa Secretária Municipal de Educação

Hamilton Luiz Da Silva Secretário Municipal de Defesa Social e Prevenção a Violência